



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PATOS - 14ª VARA FEDERAL

Rua Bossuet Wanderley nº. 649, Bairro Brasília, Patos/PB

E-mail: 14vara@jfjb.jus.br - Telefone: 83 3415-8700 / Fax: 83 3415-8740

PROCESSO Nº: 0800820-66.2019.4.05.8205 - **PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA**
REQUERENTE: POLÍCIA FEDERAL DA PARAÍBA e outro
ACUSADO: SERGIO PESSOA ARAUJO e outros
14º VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

Trata-se de pedidos, formulados pelo Ministério Público Federal MPF ao encampar parcialmente representação da Polícia Federal no âmbito do IPL 57/2019 (relacionado ao IPL 87/2018, operação Recidiva, e às medidas cautelares penais de números 0800087-37.2018.4.05.8205, 0805202-39.2018.4.05.8205 e 0805794-83.2018.4.05.8205), de decretação de prisões preventivas (SÉRGIO PESSOA ARAÚJO, SAMUEL ZARIFF MARINHO DE ARAÚJO, JOSÉ EDVAN FÉLIX, FRANCISCO AMILTON DE SOUSA JÚNIOR e DAMÍSIO MANGUEIRA DA SILVA) e temporárias (BRUNO PEREIRA VIEIRA DA SILVA, MESSIAS VICENTE BARBOSA, JOSÉ VIEIRA MACIEL, FRANÇOIS DE ARAÚJO MORAIS e MAXWELL BRIAN SOARES DE LACERDA), conforme exordial de id. 4058205.4597984 e 4058205.4617327.

Alegações

Aduz-se, em síntese, que:

a) o IPL 57/2019 foi instaurado a partir de desdobramentos das apurações realizadas no âmbito da denominada operação Recidiva (IPL 87/2018-DPF/PAT/PB), com finalidade de elucidar outros esquemas de desvios de recursos públicos federais, com participação de alguns agentes já descobertos na mesma operação e em outras pretéritas ações de combate à corrupção;

b) SÉRGIO PESSOA, engenheiro de profissão e figura recorrente em praticamente todas as grandes operações de combate a desvios de recursos na Paraíba, desde a operação “Transparência” de 2009, passando pela operação “Premier” de 2012 e operação “Desumanidade” de 2015, começou na criminalidade utilizando sua “expertise” para falsificar documentos de acervo técnico da área de Engenharia, de modo a conferir a empresas capacidade técnica necessária para disputar licitações de cifras elevadas, mas passou a atuar em diversos esquemas criminosos em cidades paraibanas, valendo-se de seu conhecimento e acesso junto às prefeituras para efetivar desvios de recursos públicos, renovando constantemente seus parceiros criminosos e reincidindo vertiginosamente em novos esquemas de corrupção;

c) o aparelho celular de SÉRGIO PESSOA, apreendido e analisado por ordem expedida por este juízo, permitiu identificar a ocorrência de crimes em municípios da Paraíba: Ibiara, Santo André, Catingueira e Triunfo;

d) em Ibiara/PB, na aplicação de recursos federais descentralizados no âmbito dos convênios 854921/2017 e 857478/2017 (cada um no valor de R\$ 500.000,00), firmados com a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, os crimes identificados foram dispensa ilegal de licitação (art. 89, Lei 8.666/93), corrupção de funcionário público (arts. 317 e 333, CP) e lavagem de dinheiro (art. 1º, Lei 9.613/98), tendo atuado SÉRGIO PESSOA, FRANCISCO AMILTON, MESSIAS VICENTE e BRUNO PEREIRA, merecendo transcrição, por esclarecer e resumir o “modus operandi”, o seguinte trecho (com pequenos acréscimos, destinados a esclarecer os detalhes dos fatos) da representação da autoridade policial:

Ou seja, a partir das mensagens extraídas do aparelho de SÉRGIO ARAÚJO, foi possível constatar que a quantia total de R\$ 32.800,00, proveniente dos convênios federais de nº 857478 e 854921 [primeiras parcelas], e liberadas pelo governo federal para custeio da elaboração dos Projetos Básicos das obras de melhorias habitacionais, foram integralmente desviadas [em outubro de 2018], da seguinte forma:

a) R\$ 6.500,00 foram repassados a FRANCISCO AMILTON DE SOUSA JÚNIOR, mediante depósito [em dinheiro, a pedido de FRANCISCO AMILTON, “para não ficar registrado”] na conta bancária titularizada por MESSIAS VICENTE BARBOSA, por ter “intermediado” [FRANCISCO AMILTON] a contratação da empresa de SÉRGIO PESSOA [ocorrida por meio da dispensa 03/2018];

b) R\$ 200,00, também repassados a FRANCISCO AMILTON DE SOUSA JÚNIOR, mediante depósito na conta bancária titularizada por MESSIAS VICENTE BARBOSA, para custear a despesa de combustível que Francisco Amilton teve;

c) R\$ 17.500,00, em espécie, repassados para o funcionário [assessor de

imprensa e comunicação] da prefeitura [de Ibiara/PB] BRUNO PEREIRA VIEIRA DA SILVA; e

d) R\$ 8.600,00 para SÉRGIO PESSOA ARAÚJO, pelo “empréstimo” da empresa SPA (o que equivale aos 25% do valor do contrato).

e) em Santo André/PB, na aplicação de recursos federais descentralizados no âmbito do convênio 857464/2017 (no valor de R\$ 500.000,00), firmado com a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, os crimes identificados foram dispensa ilegal de licitação (art. 89, Lei 8.666/93), desvio de recursos públicos/peculato (art. 312, CP) e corrupção de funcionário público (arts. 317 e 333, CP), tendo atuado SÉRGIO PESSOA e SAMUEL ZARIFF (secretário municipal e filho da atual prefeita, Silvana Fernandes Marinho, mas sem indícios de envolvimento da referida senhora), merecendo transcrição os seguintes trechos da representação da autoridade policial:

Conforme informação extraída do portal Transparência, o município de Santo André/PB firmou com a FUNASA, em 2017, o convênio de nº 857464/2017, no valor de R\$ 500.000,00, com finalidade de subsidiar a realização de melhorias sanitárias domiciliares naquele município. Veja-se:

(...)

Ainda conforme o portal Transparência, o governo federal liberou em 06.07.2018, através da Ordem Bancária nº 2018OB802659, a 1ª parcela dos recursos do convênio, na ordem de R\$ 22.842,58, destinados à elaboração do Projeto Básico para futura construção de conjuntos sanitários para atender 124 (cento e vinte e quatro) famílias que necessitam de saneamento e sofrem com situações precárias.

(...)

Na sequência das mensagens trocadas entre SÉRGIO ARAÚJO e Kátia e entre SÉRGIO ARAÚJO e SAMUEL MARINHO, depreende-se que é montada uma dispensa de licitação e o seu respectivo contrato, no valor de R\$ 15.000,00, para o pagamento da confecção do suposto projeto básico de melhorias sanitárias e domiciliares à empresa SPA SERVIÇOS, PROJETOS, ASSESSORIA, CRIAÇÃO E PRODUÇÃO DE CAMARÃO, PEIXES E CRUSTÁCEOS LTDA, com data retroativa a fevereiro de 2018. Pelo menos é o que se infere da ordem de serviço enviada por SÉRGIO, através de uma mensagem do Whatsapp, à senhora Kátia (índice 28- SÉRGIO X KÁTIA), datada de 23/08/2018.

(...)

As mensagens trocadas permitem concluir também que, como em fevereiro de 2018 já havia sido pago o valor de R\$ 4.650,00 à mencionada empresa - com recursos da própria prefeitura, restou somente a quantia de R\$ 10.350,00.

Ainda segundo se infere das mensagens, esse valor foi então retirado em agosto de 2018, através do empenho 0000619/2018. As mensagens ainda evidenciam que, logo no mês seguinte ao do pagamento à empresa SPA SERVIÇOS E PROJETOS no valor de R\$ 10.350,00 (empenho 00619/2018) - com dinheiro oriundo do convênio 857464/2017, parte desse valor [que os meliantes, para despistar, tratam como “documentação”] é repassada pelo senhor SÉRGIO PESSOA ARAÚJO para a conta do senhor SAMUEL ZARIFF MARINHO [parte depositada em dinheiro, a pedido de SAMUEL ZARIFF, tendo SÉRGIO PESSOA respondido afirmativamente e que “não faço transferência”, e parte entregue em espécie, na cidade de João Pessoa/PB, no mês de setembro de 2018], secretário da prefeitura de Santo André/PB e filho da prefeita SILVANA MARINHO.

f) em Catingueira/PB, na aplicação de recursos federais descentralizados no âmbito do convênio 802847/2014 (no valor de R\$ 430.500,00 - construção de conjuntos sanitários domiciliares), firmado com a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, os crimes identificados foram, entre outros, fraude licitatória (art. 90, Lei 8.666/93) e peculato (art. 312, CP), não se podendo descartar a constituição de uma associação criminosa (art. 288, CP) para realizar o desvio de recursos da obra pública, tendo atuado JOSÉ EDVAN, JOSÉ VIEIRA e SÉRGIO PESSOA, merecendo transcrição os seguintes trechos da representação da autoridade policial:

Para contratação da empresa responsável pela obra, a Prefeitura de Catingueira/PB realizou o procedimento licitatório Tomada de Preços nº 005/2015, saindo vencedora a empresa CEDRO ENGENHARIA LTDA EPP, CNPJ 07940834/0001-26, no valor de R\$ 416.787,61, cujo sócio-proprietário é o nacional JOSÉ VIEIRA MACIEL, [REDACTED]

(...)

Segundo o portal do TCE, a Prefeitura de Catingueira/PB já efetuou o pagamento da quantia de R\$ 206.296,80, o que corresponde a 56% do valor contratado.

Ocorre que, a partir da análise do conteúdo das mensagens do aparelho celular de SÉRGIO PESSOA ARAÚJO, descobriu-se que JOSÉ VIEIRA MACIEL teria repassado os valores e a execução do contrato para a pessoa de JOSÉ EDVAN FÉLIX.

(...)

Nas mensagens trocadas, o senhor JOSÉ VIEIRA MACIEL revela ao senhor SÉRGIO ARAÚJO que, embora sua empresa tenha vencido a licitação Tomada de Preços nº 05/2015, a construção de cerca de 44 (quarenta e quatro) conjuntos sanitários domiciliares ficou a cargo da pessoa conhecida por EDVAN, o qual seria tio do então prefeito (Índice 64) em exercício à época, o senhor ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO. O tio do então prefeito chama-se JOSÉ EDVAN FÉLIX.

Pois bem. Nas mensagens de índices 32 e 38, MACIEL revela ainda que passou todo dinheiro que recebeu do referido contrato a EDVAN e o mesmo só executou de 4 a 5% da obra [percentual físico efetivamente constatado pelo MPF em fiscalização “in loco”, conforme informação técnica MPFPRPB nº 12/2019], recusando-se a terminá-la. Veja-se:

(...)

Saliente-se que SÉRGIO PESSOA ARAÚJO figurou como engenheiro fiscal da referida obra e, portanto, o responsável em realizar as medições que permitiram o pagamento indevido dos valores sem a respectiva contrapartida em serviços.

Além disso, SÉRGIO PESSOA confirma (índice 11 a 22 e 54 a 62) que assinou o boletim de medição da obra sem a devida conferência da mesma, incorrendo em falsidade ideológica. Veja-se:

(...)

[Merece destaque mensagem, enviada em 05/12/2018 para SÉRGIO PESSOA, em que JOSÉ MACIEL afirma: “Aí nem Edvan e nem o sobrinho dele que era prefeito não quer conversa comigo diz que não tem dinheiro e não vai fazer nada e nem me ajudar aí amigo já estou fazendo um empréstimo no Mútua para fazer.”]

g) em Triunfo/PB, na aplicação de recursos federais descentralizados no âmbito do convênio 682583/2014 (no valor de R\$ 3.392.501,15 - implantação de um sistema de esgotamento sanitário), firmado com a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, os crimes identificados foram fraude licitatória (art. 90, Lei 8.666/93), associação criminosa (art. 288, CP) e peculato (art. 312, CP), tendo atuado DAMÍSIO MANGUEIRA, FRANÇOIS DE ARAÚJO, SÉRGIO PESSOA e MAXWELL BRIAN, merecendo transcrição os seguintes trechos da representação da autoridade policial:

Para contratação da empresa responsável pela obra, foi celebrado o certame licitatório Concorrência Pública nº 01/2016, logrando-se vencedora a empresa VIGA ENGENHARIA LTDA [com proposta assinada por MAXWELL BRIAN]. Veja-se (informação extraída do SAGRES):

(...)

A prefeitura homologa então o resultado do processo licitatório, declarando a VIGA como a empresa vencedora, sendo assinado [figurando MAXWELL BRIAN como representante da VIGA] o contrato em 14 de julho de 2016. Veja-se:

(...)

Ocorre que, tendo em vista a elevada discrepância entre o valor apresentado pela vencedora (R\$ 2.817.369,97) e aquele sugerido pela FUNASA para o custeio da obra (R\$ 3.230.218,77), a VIGA foi intimada a informar se tinha realmente condições de realizar a obra no valor ofertado, vez que o setor técnico de engenharia da municipalidade levantou dúvidas acerca da exequibilidade da obra objeto da licitação naquele preço ofertado.

Diante disso, a VIGA apresentou pedido expresso e por escrito de distrato contratual, motivo pelo qual o município convocou a 2ª colocada, a empresa ROMA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA.

Analisando todo o caderno licitatório, verifica-se haver indícios de irregularidade já na documentação apresentada pelas empresas “concorrentes”, visto que a proposta apresentada pela ROMA CONSTRUÇÃO [R\$ 2.817.369,97] é exatamente idêntico àquele anteriormente apresentado pela VIGA [R\$ 2.817.369,97], igualando-se inclusive nos centavos. Veja-se:

(...)

A partir da análise do conteúdo de mensagens travadas entre SÉRGIO PESSOA ARAÚJO e o ex-prefeito daquele município, o senhor DAMÍSIO MANGUEIRA DA SILVA [médico veterinário e advogado, entre outras ocupações], robusteceu-se a suspeita de fraude no processo.

(...)

A partir da análise das mensagens do celular de SÉRGIO PESSOA, identificou-se que houve acerto de valores entre o senhor FRANÇOIS DE ARAÚJO MORAIS, sócio proprietário da empresa ROMA CONSTRUÇÃO, e o senhor DAMÍSIO MANGUEIRA DA SILVA, nas obras custeadas com os recursos do Convênio nº 682583/2014.

Pelo teor do material, é possível inferir que DAMÍSIO MANGUEIRA DA SILVA mantinha poder sobre a prefeitura de Triunfo/PB, mesmo após a saída do cargo de prefeito. Aliás, é bom lembrar que o atual prefeito (2016/2020) de Triunfo é José Mangueira Torres, primo de Damísio.

O Relatório de Análise demonstra também que SÉRGIO PESSOA ARAÚJO teria atuado como intermediário entre a prefeitura e a mencionada empresa, com atuação importante para o desvio de parte dos recursos federais do Convênio 682583/2014.

As mensagens permitem demonstrar uma cronologia relevante para entendimento da fraude. Pelas mensagens, SÉRGIO PESSOA ARAÚJO e o ex-prefeito DAMÍSIO MANGUEIRA DA SILVA se encontram na residência do primeiro, na madrugada do dia 26/07/2017, após DAMÍSIO comunicar que estaria precisando falar com SÉRGIO.

Após esse encontro, algumas horas mais tarde, ainda no dia 26/07/2017, SÉRGIO entra em contato com o senhor FRANÇOIS DE ARAÚJO MORAIS, sócio da empresa ROMA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA, e pergunta a este se o mesmo teria interesse em assumir Triunfo/PB (provavelmente se referindo a alguma obra naquele município), explicando ainda que teria sido procurado no dia anterior (relembre-se do encontro com DAMÍSIO MANGUEIRA DA SILVA). Veja-se:

(...)

Diante da afirmativa do seu interlocutor em “assumir” Triunfo/PB, SÉRGIO marca uma reunião para o dia seguinte, dizendo que já teria acertado com “ele” (referindo-se a DAMÍSIO).

(...)

Após concordar, SÉRGIO adverte que primeiro deverá ser feito um distrato e finaliza perguntando ao seu interlocutor se o mesmo acha que a VIGA (se referindo à empresa VIGA ENGENHARIA LTDA), irá “aceitar calada” (relembre-se que a VIGA ENGENHARIA LTDA foi a empresa vencedora da Concorrência Pública nº 01/2016 e inclusive assinou o contrato).

(...)

Em 14/09/2017, DAMÍSIO entra em contato e SÉRGIO pede para ele aguardar, quando então neste mesmo momento, passa a se comunicar com FRANÇOIS a quem pergunta se vai querer o esgoto (se referindo à obra de implantação do sistema de esgotamento sanitário no município de Triunfo/PB), explicando ainda que eles “vão querer dez garantias” (possivelmente se referindo a valores ou

percentuais solicitados por DAMÍSIO ou pessoas ligadas ao município contratante), tendo FRANÇOIS lhe respondido que pode fechar pois, segundo suas próprias palavras, “tiraria” escavações (compensaria a despesa economizando nas escavações). Veja-se:

(...)

Em 12/10/2017, FRANÇOIS comenta com SÉRGIO que teria trocado insultos com MAXWELL (o qual trata-se possivelmente do senhor MAXWELL BRIAN SOARES DE LACERDA, proprietário da empresa VIGA ENGENHARIA).

Segundo se infere do teor das mensagens, a ocorrência de tal evento possivelmente estaria relacionada à obra de implantação do sistema de esgotamento sanitário em Triunfo/PB.

(...)

Ademais, consultas realizadas nos bancos de dados do TCE/PB demonstram que a empresa [ROMA CONSTRUÇÃO] vem recebendo, desde março de 2018, os valores referentes ao mencionado Convênio, confirmando-se o que ficou acertado no contrato para a execução das obras em 04/12/2017. Abaixo, segue a tela do SAGRES demonstrando que os pagamentos vêm sendo feitos pela prefeitura normalmente [sendo o último em setembro de 2019]:

(...)

h) encontram-se presentes os requisitos para a prisão preventiva de SÉRGIO PESSOA, JOSÉ EDVAN e DAMÍSIO MANGUEIRA DA SILVA, como forma de garantia da ordem pública, por se tratar de indivíduos envolvidos em inúmeros delitos (tanto que respondem a vários processos criminais ou de improbidade – v.g., JOSÉ EDVAN já teria sido condenado a mais de 41 anos de prisão), havendo, caso permaneçam soltos, fundado receio de reiteração criminosa;

i) encontram-se presentes os requisitos para a prisão preventiva de SÉRGIO PESSOA, FRANCISCO AMILTON e SAMUEL ZARIFF, como forma de garantia da instrução criminal, haja vista que, em duas passagens da investigação, as referidas pessoas combinam manobras para esconder os rastros bancários das transações ilícitas, atentando, com seus comportamentos, contra a instrução processual ao procurarem encobrir os seus rastros criminosos por meio da destruição de provas, bem como porque se cuida de esquema (gigantesco e fragmentado) apenas parcialmente descoberto, de sorte que, em nenhuma hipótese, as provas que conduzem à revelação de todos os envolvidos serão acessíveis aos órgãos estatais caso os representados permaneçam soltos, operando seu esquema à vista das autoridades e com total possibilidade de destruir os rastros das transações ilícitas;

j) as prisões temporárias se justificam pela necessidade de segregação temporária de agente

público corrupto, recebedor dos recursos públicos desviados (BRUNO PEREIRA), inclusive para que ele, com influência no município, não altere o estado das provas ainda não colhidas, seguida do agente auxiliar (possivelmente “laranja” consciente) aos agentes principais do esquema criminoso (MESSIAS VICENTE) e dos agentes ligados às empresas participantes das fraudes (JOSÉ VIEIRA, FRANÇOIS DE ARAÚJO e MAXWELL BRIAN), como forma de resguardar o resultado útil das derradeiras medidas desta investigação e fazer cessar imediatamente a prática criminosa;

k) não é o caso de se decretar a prisão preventiva de BRUNO PEREIRA, requerida pela Polícia Federal, pois ele não é agente reincidente em atividades criminosas e não adotou providências para influir diretamente na prova penal, como os demais agentes criminosos.

Pedidos

O MPF formula, então, os seguintes pedidos:

a) prisão preventiva de SÉRGIO PESSOA ARAÚJO, JOSÉ EDVAN FÉLIX e DAMÍSIO MANGUEIRA DA SILVA, como forma de garantia da ordem pública;

b) prisão preventiva de SÉRGIO PESSOA ARAÚJO, FRANCISCO AMILTON DE SOUSA JÚNIOR e SAMUEL ZARIFF MARINHO DE ARAÚJO, como forma de garantia da instrução criminal;

c) prisão temporária de BRUNO PEREIRA VIEIRA DA SILVA, MESSIAS VICENTE BARBOSA, JOSÉ VIEIRA MACIEL, FRANÇOIS DE ARAÚJO MORAIS e MAXWELL BRIAN SOARES DE LACERDA, por se tratar de medida imprescindível às investigações do inquérito policial;

d) autorização do levantamento do sigilo sobre os motivos que ensejaram a presente medida judicial tão logo ela seja cumprida.

Acompanham as peças iniciais os documentos de id. 4058205.4598007 a 4058205.4598037 e 4058205.4617388 a 4058205.4618965.

Em cumprimento ao despacho de id. 4058205.4601616, a secretaria do juízo trouxe aos autos os elementos de id. 4058205.4604188 a 4058205.4604198.

É o relatório da hipótese em exame. Passo a decidir.

Os crimes narrados pelo Ministério Público Federal, em juízo de delibação, abrangeram recursos públicos federais (v.g., convênios firmados com a FUNASA – id. 4058205.4597984, p. 4), sujeitos à prestação de contas perante órgão federal (Súmula 208/STJ) o que atrai a competência da Justiça Federal (PROCESSO 00000829320144058106, ACR13285/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR (CONVOCADO), TRF5, Segunda Turma, JULGAMENTO: 15/03/2016). Além disso, alguns dos fatos investigados teriam ocorrido em município abrangido pela jurisdição desta subseção judiciária (Catingueira/PB), bem como teriam sido praticados por ORCRIM investigada na operação “Recidiva”, de sorte que conexos com aqueles delitos (CPP, art. 76; RHC 89.620/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, STJ, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 22/11/2018; RHC 90.071/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 27/04/2018). Portanto, em juízo provisório, é mister afirmar a competência deste juízo.

Da prisão preventiva – Considerações gerais

A Constituição Federal garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à liberdade (CF, art. 5º, “caput”). Somente se admite – e desde que a lei não preveja a liberdade provisória, com ou sem fiança (CF, art. 5º, LXVI) - a prisão, fora dos casos de flagrante delito e de transgressão militar ou crime propriamente militar, quando decorrente de ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (CF, art. 5º, LXI). A prisão ilegal deve ser imediatamente relaxada pela autoridade judiciária (CF, art. 5º, LXV).

Em conformidade com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Por conta das inovações trazidas pela Lei 12.403/2011, a medida em tela, que já o era, tornou-se ainda mais excepcional, não devendo ser aplicada quando cabível a sua substituição por outra medida cautelar (CPP, art. 282, § 6º).

Faz-se necessária, ainda, a cumulação de tais requisitos com pelo menos uma das condições impostas no art. 313 do CPP, mormente a de que se cuide de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (inciso I).

O entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a urgência intrínseca da prisão preventiva impõe a contemporaneidade do “periculum libertatis” (HC 449.024/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 04/09/2018).

A decretação da prisão cautelar sem a observância destes requisitos e condições constitui uma

mera antecipação da pena, sendo, portanto, vedada pelo artigo 5º, LVII ("ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória"), da Constituição Federal, que resguarda o princípio da presunção de inocência.

Da prisão temporária – Considerações gerais

Caberá prisão temporária, por decreto da autoridade judiciária competente (CPP, art. 283, “caput”), quando a medida for imprescindível para as investigações do inquérito policial (Lei 7.960/89, art. 1º, I) e houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado em um dos crimes relacionados no inciso III do mencionado artigo da lei especial (v.g., quadrilha ou bando).

Como bem esclarecido pela jurisprudência (v.g., HC 280.999/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, STJ, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 17/06/2014), a prisão temporária tem finalidade específica e diversa da prisão preventiva. Enquanto esta tem por requisitos os constantes no art. 312 do Código de Processo Penal (v.g., garantia da ordem pública), aquela, excepcionalíssima, tem por única finalidade legítima a necessidade da custódia para as investigações. Portanto, imperativo indicar, na decisão em que se decreta a prisão temporária, com base empírica idônea, o motivo pelo qual a segregação é essencial para a fase inquisitiva.

A prisão preventiva somente se justifica quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (CPP, art. 312, “caput”), ao passo que o art. 1º, III, da Lei 7.960/89 traz requisitos com redação diversa (fundadas razões de autoria ou participação nos crimes relacionados), o que poderia indicar a desnecessidade de prova certa da materialidade, como ressalta parte da doutrina (NUCCI, Guilherme de Souza. Prisão e liberdade. São Paulo: RT, 2011. p. 27). Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem enfatizado que “a privação antecipada da liberdade [inclusive por meio da prisão temporária] do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade” (HC 278.681/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Isso não significa, por outro lado, que, ao decretar a prisão temporária, o magistrado já esteja prejulgando a causa, porquanto convicto, plenamente e sem possibilidade de reavaliação posterior, da materialidade delitiva. O juízo de certeza para a condenação criminal certamente há de ser diverso do exigido para a prisão temporária. Em reforço, confira-se (grifos não originais):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DELITOS

PREVISTOS NOS ARTS. 35 E 36, C.C. O ART. 40, I, TODOS DA LEI Nº 11.343/06, NO ART. 288 DO CÓDIGO PENAL E NO ART. 2º DA LEI Nº 12.850/13. OPERAÇÃO "OVERSEA". PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O juízo de origem decretou a prisão provisória do paciente de forma fundamentada, com amparo na Lei nº 7.960/89, art. 1º, I e III, alíneas "l" e "n", e na Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 4º, levando em consideração os fatos articulados na representação ofertada pelo Delegado de Polícia Federal, extraídos de contínuas e autorizadas interceptações telefônicas e telemáticas, donde é possível aferir indícios de que o paciente é parte integrante de uma grande organização criminosa, voltada ao tráfico ilícito de drogas, a que se imputa a remessa de quase três toneladas de cocaína destinadas à Europa, só no ano passado. 2. Existência nos autos de fundadas razões para supor a participação do paciente na organização criminosa em processo de investigação e, assim, a necessidade de sua segregação cautelar, em razão da complexidade estrutural que se vê nos fatos narrados, onde se tem seu suposto envolvimento com vários integrantes de cúpula de organização supostamente voltada a intenso tráfico internacional de drogas. 3. Caso os integrantes citados na investigação não sejam colocados sob a fiscalização estatal direta, permanecendo livres, o desmantelamento da organização, a identificação de todos os agentes envolvidos, os crimes que em tese vem sendo por meio dela praticados, além do tráfico, e a extensão do agir criminoso, estariam irremediavelmente comprometidos. 4. **A discussão relativa à utilização da locução "ao que parece" pelo juízo impetrado é meramente semântica, visto que tal locução foi escrita no sentido de demonstrar a existência de indícios acerca da materialidade e autoria delitivas. E a situação não poderia ser diferente, pois a fim de evitar prejulgamento e ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o juízo impetrado teve o cuidado de assim fazer, uma vez que no momento da decretação da prisão temporária não há, por óbvio, juízo de certeza.** 5. Ordem denegada. (HC - HABEAS CORPUS – 57917, 0007996-39.2014.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/05/2014)

O rol do inciso III, art. 1º, Lei 7.960/89, é exaustivo, como esclarecido na doutrina (POLASTRI, Marcellus. A Tutela Cautelar no Processo Penal. 3ª. edição. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2014. p. 211 e 212 - grifos não originais):

Apesar de opiniões em sentido contrário [Cf. RIBEIRO, Diaulas Costa. Prisão

temporária - um breve estudo sistemático e comparado, São Paulo: Revista dos Tribunais, 707, p. 271], é evidente, queremos crer, que **a prisão temporária só será cabível em relação a crimes enumerados na Lei, seja na específica Lei nº 7.960/89, seja em outra lei ordinária**, desde que acentuado o cabimento de prisão temporária. Trata, assim, **o rol previsto na legislação de “numerus clausus”**, o que não impede que outra lei venha a alargar as hipóteses. Ora, tratando-se de cautelar pessoal prisional, a interpretação da lei deve sempre ser restritiva.

Nesse sentido, Jeferson Moreira de Carvalho, que entende que:

“a lei apresenta um rol de crimes, e considerando que a lei não deve ter texto desnecessário, deve-se interpretar qual o motivo de se enumerar certas condutas criminosas. Estabeleceu-se **um tipo de prisão cautelar para facilitar as investigações e em razão do reclamo social ante o aumento da criminalidade, no tocante a crimes graves**. Ao criar a prisão temporária, a lei mostrou os motivos que a justificam, e, em seguida, especificou para quais crimes ela é cabível. **Se a prisão temporária for admitida para todo e qualquer crime, não há motivo algum para enumeração dos crimes considerados graves** [CARVALHO. Jefferson Moreira de. Prisão e liberdade provisória. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999. p. 36-37]”.

Um dos crimes graves para o qual se admite a prisão temporária é, nos termos da alínea “1”, inciso III, art. 1º, Lei 7.960/89, o previsto no art. 288, CP. Embora a lei especial ainda mencione, na citada alínea, o crime de “quadrilha ou bando”, como bem pontua a doutrina, “onde se lê ‘quadrilha ou bando’ deverá se ler, a partir da vigência da Lei nº 12.850/13, associação criminosa” (LIMA. Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada. 5. ed. rev., atual. e ampl. - Salvador: JusPODIVM. 2017. p. 848).

Mesmo que se aponte a existência de organização criminosa (ORCRIM), conforme definida pelo arts. 1º e 2º da Lei 12.850/13, não expressamente mencionada na Lei 7.960/89, será cabível a prisão temporária. É que a ORCRIM não deixa de ser uma associação criminosa, como leciona Eduardo Araújo da Silva (Organizações Criminosas. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2014. p. 131 – grifos não originais):

Portanto, se o grupo é formado por três pessoas e tiver as características de uma organização criminosa, o crime a ser apurado é o do art. 288 do Código Penal; da mesma forma, se for formado por quatro ou mais pessoas, mas não preencher os requisitos da organização criminosa, também haverá em tese ofensa ao art. 288 do Código Penal. A **aplicação, pois, é subsidiária: ausente o requisito estrutural para a tipificação do crime de participação em organização**

criminosa, é possível cogitar do crime de associação criminosa, que pode ter a sua pena aumentada na hipótese de emprego de arma ou quando houver participação de criança ou adolescente.

O tempo da prisão temporária é de até cinco dias, admitindo-se prorrogação por mais cinco dias, em caso de comprovada e extrema necessidade (Lei 7.960/89, art. 2º, “caput” e § 7º).

Em síntese, a prisão temporária é uma prisão cautelar de natureza processual que restringe a liberdade de locomoção do indiciado por tempo determinado, a fim de possibilitar as investigações acerca de determinados crimes considerados graves (HC 102974, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, STF, Segunda Turma, julgado em 14/12/2010, DJe-024 DIVULG 04-02-2011 PUBLIC 07-02-2011 EMENT VOL-02458-01 PP-00118).

Assentadas essas balizas, passo ao exame do caso concreto. Deixo consignado, desde logo, que as constatações e conclusões abaixo, sem deixarem de preencher os requisitos legais (v.g., prova da materialidade), decorrem de juízo de delibação, sem prejulgamento, como se impõe no presente momento processual.

Dos crimes

O MPF, a partir de representação da Polícia Federal, aponta a prática, em municípios paraibanos (Ibiara, Santo André, Catingueira e Triunfo), quando da aplicação de verbas federais descentralizadas em convênios celebrados com a FUNASA, de vários crimes: dispensa ilegal de licitação (art. 89, Lei 8.666/93 - detenção, de 3 a 5 anos, e multa.), fraude licitatória (art. 90, Lei 8.666/93 - detenção, de 2 a 4 anos, e multa), desvio de recursos públicos/peculato (art. 312, CP - reclusão, de dois a doze anos, e multa), corrupção passiva (art. 317, CP - reclusão, de 2 a 12 anos, e multa) e ativa de servidores públicos (art. 333, CP - reclusão, de 2 a 12 anos, e multa), associação criminosa (art. 288, CP - reclusão, de 1 a 3 anos) e lavagem de dinheiro (art. 1º, Lei 9.613/98 - reclusão, de 3 a 10 anos, e multa).

De fato, os elementos presentes nos autos, em especial os relatórios de análise de dados (id. 4058205.4598007 a 4058205.4598037), elaborados pela Polícia Federal a partir da apreensão (por ordem judicial – id. 4058205.3134783, processo 0805848-49.2018.4.05.8205 – cumprida no dia 11/12/2018) do celular de SÉRGIO PESSOA, demonstram a ocorrência de extenso rol de crimes.

Esclareço que o referido senhor havia sido preso, por força de decisão proferida no processo 0805848-49.2018.4.05.8205 (id. 4058205.3155811), em prol das ordens pública e econômica, no dia 11/12/2018, sendo posto em liberdade, em cumprimento a ordem do colendo TRF 5ª Região, no dia 01/03/2019 (id. 4058205.4604194). Ao ser liberado da prisão, SÉRGIO

PESSOA comprometeu-se a cumprir as seguintes medidas: (I) comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar suas atividades, bem como a todos os atos processuais para os quais for intimado; (II) proibição de manter contato com os demais investigados na operação “Recidiva”; e (III) proibição de licitar e contratar com o poder público (id. 4058205.4604196).

As mensagens do aplicativo “Whatsapp”, trocadas por SÉRGIO PESSOA até pouco antes de sua prisão na operação “Recidiva”, comprovam que o referido senhor fazia do crime contra os cofres públicos, inclusive corrompendo agentes públicos, um meio de vida.

Ibiara/PB

Em Ibiara/PB, na aplicação de recursos federais descentralizados no âmbito dos convênios 854921/2017 e 857478/2017 (cada um no valor de R\$ 500.000,00), firmados com a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, as primeiras parcelas (totalizando R\$ 32.800,00 – id. 4058205.4597984, p. 5), destinadas à elaboração do projeto básico das melhorias habitacionais/sanitárias, foram, ao menos em parte, desviadas, condutas que se enquadram no tipo do art. 312 do CP (peculato). Após analisar um grande número de mensagens (id. 4058205.4598007, p. 8/ss.), o relatório da Polícia Federal bem resume a empreitada criminoso (id. 4058205.4598007, p. 6/7 – grifos não originais):

O município de **Ibiara/PB** fora contemplado com **dois convênios** junto à Fundação Nacional de Saúde, **FUNASA**, um de melhorias sanitárias domiciliares e o outro de melhorias habitacionais (857478/2017 e 854921/2017), cada um deles no valor de R\$ 500.000,00. Como regra, um dos requisitos do convênio é a **elaboração de um projeto básico** cuja confecção é feita com **recursos do próprio convênio**, sendo liberado um percentual de até 5% do valor conveniado para este fim, o que, neste caso, daria um valor de R\$ 50.000,00, no entanto, a prefeitura em comento preferiu utilizar apenas o valor de R\$ 32.800,00, possivelmente para facilitar e agilizar a liberação dos recursos do projeto através de uma dispensa de licitação, e também, ao que parece, **viabilizar a fraude através do direcionamento da empresa contratada**, com o objetivo último de auferir vantagens indevidamente. Vale observar ainda que o valor de R\$ 32.800,00 foi até quase o limite do valor permitido para uma **dispensa de licitação** em obras e serviços de engenharia, que é de R\$ 33.000,00, de acordo com a nova redação dada pelo decreto nº 9412/2018.

Observou-se, portanto, que **o objeto** licitado (confecção de projetos básicos) **foi entregue na verdade ao senhor FRANCISCO AMILTON DE SOUSA JÚNIOR, o qual, possivelmente por não possuir o acervo técnico necessário**

para esse tipo de serviço, o terceirizou, atuando como intermediário, entregando o objeto da licitação à empresa do senhor SÉRGIO PESSOA ARAÚJO, a SPA SERVIÇOS, PROJETOS, ASSESSORIA, CRIAÇÃO E PRODUÇÃO DE CAMARÃO, PEIXES E CRUSTÁCEOS LTDA, sob a condição de devolver 75% do valor do contrato, os quais, segundo depreende-se das trocas de mensagens analisadas, foram divididos entre o senhor FRANCISCO AMILTON DE SOUSA JÚNIOR [repasses efetuados por meio de depósitos na “boca do caixa”, em conta de titularidade de MESSIAS VICENTE] e o secretário municipal BRUNO PEREIRA, não sendo possível afirmar se os valores entregues a este último tinham ainda um outro destinatário.

O desvio de recursos públicos (CP, art. 312) decorre, no mínimo (i.e., porque nada garante que o restante tenha sido aplicado no objeto), do fato de haver SÉRGIO PESSOA emprestado a sua empresa (SPA), retendo indevidamente 25% dos recursos e devolvendo o restante, inclusive a FRANCISCO AMILTON, por meio do “laranja” MESSIAS VICENTE, como provam os seguintes diálogos (id. 4058205.4598007, p. 13/15 e 36/38 – grifos não originais):

De Sérgio Araújo - 19/09/2018

Transcrição: Ei velho, não velho, eu não trabalho dessa forma não Júnior. Tu é doido rapaz! Eu pago 17%, eu cobro 20%, eu vou ficar com 3% de trinta e dois, com novecentos contos. Não Júnior, eu não vou botar minha empresa pra isso não rapaz. Eu só vou se for pra ganhar dinheiro também. Aí não dá certo não amigo, sinto muito mas não dá certo não viu. Eu ficar... Desse jeito não dá não. É muito trabalho e eu vou botar meu nome lá pra ganhar novecentos contos rapaz! Não, não dá pra mim não visse. Dá não. Deixa eu pensar aqui como é que eu faço e eu te envio já.

De Júnior Hamilton - 19/09/2018

Transcrição: Não, eu concordo Sérgio. Eu mesmo eu tava dizendo, nessa história quem menos ganha é quem mais faz as coisas. Porque a merda foi que lá o menino... O rapaz já acertou e aí queles bonitos né, não faz porra nenhuma, não tem despesa de nada, aí fica recebendo mais do que quem trabalha né.

De Sérgio Araújo - 19/09/2018

De 32.000,00 eu retenho 25% = R\$ 8.000,00

De Júnior Hamilton - 19/09/2018

Transcrição: A verdade é que tem que dizer a esses prefeitos que tem que acabar

é com aquilo. O cara estar... Ficar submisso aquilo dali. Aquilo não existe não. Eu mesmo, o que eu já gastei de combustível, de viagem e de coisa, quando tirar o meu não vai dar nem pra empatar. Já eles não. Sentadinhos, recebendo diárias e ainda cobrando, e tudo cheio de queixo.

De Sérgio Araújo - 19/09/2018

Transcrição: Exato rapaz. Eu desisti Júnior, de estar trabalhado pra prefeito, sabe. Pra estar ganhando mais do que eu, não bicho. Eu não faço mais não, entendeu. Faço não. Acabar com esses negócios. Tu é doido. Aí eu fico... Aí **qualquer problema que der é minha empresa, é meu nome, é meu CREA**. Não. Vai dar certo desse jeito não, sabe. Quero mais não, quero não. Meu negócio é... **Eu só faço assim agora, todos que eu estou assinando agora eu estou assinando desse jeito, é vinte e cinco por cento se quiser, se não quiser...** Porque a responsabilidade é minha. Se ele não quiser mande ele procurar outro que eu não... Tem futuro não rapaz, trabalhar pra ninguém de graça mais não.

De Júnior Hamilton - 19/09/2018

Transcrição: Não, e eu estou na mesma sintonia. Eu vou só terminar essas que tem e vou parar. O cara estar morrendo de se estressar. Quando pega em dinheiro só dá pra pagar o que gastou de combustível. Eu mesmo estou... Se brincar é último que eu estou fazendo, que eu não aguento mais não.

De Sérgio Araújo - 03/10/2018

32.800 x 25% = 8.200,00 + 400,00 (2 ART) = 24.200,00

De Júnior Hamilton - 03/10/2018

Saca o que poder, saca sem pegar o dinheiro e coloca nessa conta

De Júnior Hamilton - 03/10/2018

Nessa conta tu só coloca 6.500. O resto é dele [possivelmente BRUNO PEREIRA]

De Júnior Hamilton - 03/10/2018

Conta 48855-4 agencia 0037 operação 013

De Júnior Hamilton - 03/10/2018

Foto da **CNH de Messias V. Barbosa, titular da conta utilizada por Júnior.**

De Júnior Hamilton - 03/10/2018

Tu saque e deposite

De Sérgio Araújo - 03/10/2018

Ok

De Júnior Hamilton - 03/10/2018

Para não ficar registrado

De Sérgio Araújo - 03/10/2018

Comprovante de depósito em dinheiro no valor de R\$ 3.000,00.

Comprovante de depósito em dinheiro no valor de R\$ 1.500,00.

Comprovante de depósito em dinheiro no valor de R\$ 1.500,00.

Comprovante de depósito em dinheiro no valor de R\$ 500,00.

Os diálogos acima também atestam o crime do art. 1º da Lei 9.613/98 (lavagem). O dinheiro destinado a FRANCISCO AMILTON, oriundo de desvio de recursos públicos (CP, art. 312) – crime antecedente -, teve sua propriedade (dolosamente) ocultada por meio de saques na “boca do caixa”, a que se seguiram depósitos em espécie na conta bancária de “laranja” (MESSIAS VICENTE), efetivados por SÉRGIO PESSOA.

Por fim, a par de, possivelmente, o do art. 333 do CP (corrupção ativa), foi cometido o crime previsto no art. 317 (corrupção passiva) do Código Penal, com o repasse, como registrado no relatório antes transcrito, de valores (“os documentos”, na gíria dos meliantes) a BRUNO PEREIRA, assessor de comunicação de Ibiara/PB (id. 4058205.4597984, p. 14). Em reforço, merecem transcrição os seguintes diálogos (id. 4058205.4598007, p. 62/63 – grifos não originais):

De Bruno - 04/10/2018

Transcrição: **Júnior** de São José da Lagoa Tapada **me passou seu contato. Você é Sérgio né? Meu nome é Bruno.** Uma situação que tem pra... Ficou pra amanhã. É contigo que ele mandou eu falar?

De Sérgio Araújo - 04/10/2018

Transcrição: Oi Bruno, tudo em ordem? **Oi, sou eu mesmo Bruno.** Eu vou guardar aqui o teu número porque eu não pude fazer tudo hoje, não deu... **Eu rodei em quatro agências rapaz.** Aí ficou um pedaço pra amanhã. Assim que eu fizer eu te ligo tá ok? Eu vou gravar aqui o teu número. Assim que tiver pronto eu te ligo pra gente se encontrar pra eu lhe entregar, viu. Tá ok? Um abraço amigo.

De Sérgio Araújo - 04/10/2018

Transcrição: Bruno, amanhã cedo... **O meu limite de saque no caixa eletrônico é de três mil, da empresa.** Pessoa jurídica só saca até três mil no caixa eletrônico, entendeu? **Eu vou sacar logo cedo e aí eu te ligo pra te entregar.** E o restante só mais tarde, pra poder **sacar na boca do caixa mesmo,** e amanhã vai ser foda, amanhã é sexta feira. Mas eu te ligo amanhã cedo e a gente combina.

De Sérgio Araújo - 05/10/2018**To com teu documento****De Bruno - 05/10/2018****Eu tava fora de área****De Sérgio Araújo - 05/10/2018****Vá para** [REDACTED]**Santo André/PB**

Em Santo André/PB, na aplicação de recursos federais descentralizados no âmbito do convênio 857464/2017 (no valor de R\$ 500.000,00 – id. 4058205.4597984, p. 20), firmado com a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, ocorreu dispensa ilegal de licitação (art. 89, Lei 8.666/93 – i.e., sem observância das formalidades pertinentes), quando da contratação da empresa de SÉRGIO PESSOA (SPA SERVIÇOS, PROJETOS, ASSESSORIA, CRIAÇÃO E PRODUÇÃO DE CAMARÃO, PEIXES E CRUSTÁCEOS LTDA). É que a dispensa, ainda que o valor contratado (R\$ 15.000,00) admitisse a contratação direta, deve observar os requisitos legais (v.g., Lei 8.666/93, art. 26, III – justificativa do preço), o que não aconteceu no caso, em que, simplesmente, foi “montado” um procedimento, com data retroativa, consoante diálogos resumidos no relatório da Polícia Federal (id. 4058205.4598010, p. 3/4).

Também, a par de, possivelmente, o do art. 333 do CP (corrupção ativa), foi cometido o crime previsto no art. 317 (corrupção passiva) do Código Penal, com o repasse, como registrado no referido relatório, de valores a SAMUEL ZARIFF, chefe de gabinete da prefeitura municipal de Santo André/PB (id. 4058205.4598010, p. 2). Em reforço, merecem transcrição os seguintes diálogos (id. 4058205.4598010, p. 37/41 – grifos não originais):

De Samuel Marinho - 11/09/2018

Transcrição: **Sérgio**, tô precisando resolver aquele negócio contigo urgente visse. **Eu tenho umas documentações aqui pra resolver.** Tô precisando **pegar aquilo contigo urgente,** visse.

De Sérgio Araújo - 12/09/2018

Desculpe mas estava sem o celular. **Mande uma conta q mando depositar direto da boca do caixa.** Estou em Mossoró. Dando assessoria em uma obra de abastecimento d'água. Pelo jeito só retornarei no final de semana. As notícias de Brasília são q \$\$\$ apenas depois do período eleitoral

De Samuel Marinho - 13/09/2018

Agência: [REDACTED]. Conta: [REDACTED] Samuel Zariff Marinho de Araújo

De Sérgio Araújo - 13/09/2018

Ok. Vou ligar para meu pessoal. Tá uma zona pois minha agência foi assaltada. **Vou mandar 3.000 de uma conta e o restante vou mandar sacar de outra e depositar**

De Samuel Marinho - 13/09/2018

Excluída pelo remetente

De Sérgio Araújo - 13/09/2018

Claro. Não faço transferência

De Samuel Marinho - 17/09/2018

Estou chegando em JP. Organiza aí a documentação. Pra eu pegar hoje. Urgente.

De Sérgio Araújo - 19/09/2018

Transcrição: Ei, Samuel velho, tudo em ordem? Me desculpa rapaz, eu não esqueci de vocês não. Eu tava sem meu celular rapaz. Roubaram meu celular. Eu recebi hoje. Acharam meu celular lá na Pipa, lá em Pipa. O filho da puta foi usar, a polícia achou e eu peguei hoje o celular. **Já mandei a documentação viu. Tá ok?** Depois eu converso pessoalmente com você. Peça desculpas aí a sua mãe. Eu vi, quando eu peguei hoje, as ligações tudinho, que eu não atendi. Mas eu tava fora de área, doidinho rapaz. Eu tava com outro celular. Mas eu peguei hoje e fiz viu, que **eu tava sem até os códigos pra colocar na documentação. Tá entendendo?** Mas já tá lá viu velho, se preocupe não. Tá, um abraço. Depois você me liga.

Nota-se ainda, naqueles elementos (id. 4058205.4598010, p. 8/ss.), a preocupação dos envolvidos (SAMUEL ZARIFF e SÉRGIO PESSOA) em ocultar, ao menos parcialmente, os rastros, excluindo, em número expressivo, as mensagens mais comprometedoras. Para que dúvidas não restem sobre a intenção de acobertamento, merecem transcrição os seguintes diálogos (id. 4058205.4598010, p. 20 – grifos não originais):

De Sérgio Araújo - 22/08/2018

Transcrição: Tá beleza. **Eu tô apagando essas suas mensagens e tu apaga as minhas também visse.** Agora, veja... Eu só queria que você visse o seguinte, com Erileide, se ela tem como pagar hoje. É só isso entendeu? Fazer a transferência hoje. Não tem nada de mais não. Isso aí não tem... Só porque ela disse... Pra ver se tem algum problema. Que ela disse que tá com um problema lá administrativo. Se é em relação a esse contrato. Eu acho que não é não sabe. Mas se não for ela poderia pagar ainda hoje Samuel. Ficava melhor pra mim, entendeu? Pra eu poder sacar o negócio. Sacar esse dinheiro pra poder pagar o topógrafo né. Tá entendendo? Só que tem que saber hoje se tem como ela fazer hoje. Cheque isso com a sua mãe pra mim por favor, se tem... Pra ela ver com Erileide. Tá bom?

De Samuel Marinho - 22/08/2018

Transcrição: **Ok Sérgio, tô apagando, pode ficar tranquilo.** Eu acho que ela deve estar com algum problema lá de... Questão de... Não sei se está podendo fazer transferência e tal. Eu vou procurar saber e final da tarde eu falo contigo. Mas amanhã a gente está em João Pessoa e fala contigo, viu. A gente se encontra pessoalmente e resolve. Viu. Amanhã a gente se fala. Eu falo contigo e vou ver o que foi essa questão aí com ela, viu

Triunfo/PB

Em Triunfo/PB, na aplicação de verbas descentralizadas no âmbito do convênio 682583/2014 (no valor de R\$ 3.392.501,15 - implantação de um sistema de esgotamento sanitário), firmado com a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, houve (e continua ocorrendo) desvio de recursos públicos, conduta que se enquadra no tipo do art. 312 do CP (peculato). Após analisar um grande número de mensagens (id. 4058205.4598037, p. 8/ss.), o relatório da Polícia Federal bem resume a empreitada criminoso (id. 4058205.4598037, p. 4/6 – grifos não originais):

A partir de tais informações e de consultas realizados em diversos bancos de dados foi possível constatar que os acertos de que tratam as mensagens em análise dizem respeito ao convênio nº 682583/2014, firmado entre a FUNASA e o município de Triunfo/PB, no valor total de R\$ 3.392.501,15, para implantação de um sistema de esgotamento sanitário no referido município, e que resultou na licitação na modalidade concorrência pública nº 01/2016, a qual fora vencida pela empresa VIGA ENGENHARIA LTDA, tendo a mesma assinado contrato para execução das obras [id. 4058205.4597984, p. 35 – valor do contrato de R\$ 2.817.369,97], no entanto, por razões que ainda são conhecidas deste signatário, no ano de 2017 é feita a quebra do contrato com a empresa por parte da prefeitura, que resolve contratar então a segunda colocada, a empresa ROMA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA.

Em continuidade à sequência de mensagens trocadas, no dia 05/08/2017 DAMÍSIO pede a SÉRGIO algum retorno, tendo este lhe respondido que a empresa (possivelmente se referindo à empresa ROMA CONSTRUÇÃO) assumirá a obra, contanto que seja convocada. Novamente, em 14/09/2017, DAMÍSIO entra em contato e SÉRGIO pede para ele aguardar, quando então neste mesmo momento passa a se comunicar com FRANÇOIS a quem pergunta se vai querer o esgoto (se referindo a obra de implantação do sistema de esgotamento sanitário no município de Triunfo/PB), explicando ainda a ele que “vão querer dez garantias”, possivelmente se referindo a valores ou percentuais solicitados por DAMÍSIO ou pessoas ligadas ao município contratante, tendo FRANÇOIS lhe respondido que pode fechar pois, segundo suas próprias palavras, “tiraria” nas escavações (compensaria a despesa economizando nas escavações). Neste momento SÉRGIO volta a se comunicar com DAMÍSIO dizendo que “ele” topou (possivelmente se referindo a FRANÇOIS) e solicita que venha a João Pessoa. DAMÍSIO responde que estará em João Pessoa na segunda feira e que irá providenciar, possivelmente se referindo aos trâmites para a contratação da empresa ROMA CONSTRUÇÃO. SÉRGIO então repassa essas informações para FRANÇOIS e diz a este que na segunda eles irão se reunir, no entanto, a sequência das mensagens trocadas não permite inferir sobre a existência ou não de tal encontro.

(...)

Em 17/11/2017 DAMÍSIO pergunta se SÉRGIO entrou em contato com FRANÇOIS e ele então lhe responde pedindo para aguardar, pois irá fazer contato com o mesmo. DAMÍSIO então diz que precisam de uma definição e pede pra que SÉRGIO lhe dê um retorno, o que somente ocorre em 28/11/2017 quando então SÉRGIO diz que o “cara” desistiu (possivelmente se referindo a FRANÇOIS) pois o outro baixou muito (possivelmente se referindo a

VIGA ENGENHARIA). Depreende-se, portanto, que tendo em vista que **o valor conveniado com a FUNASA foi de R\$ 3.392.501,15 e que o valor da proposta da empresa vencedora, a VIGA ENGENHARIA, foi de R\$ 2.817.369,97, ou seja, R\$ 575.131,18 a menos do que o valor do convênio, o senhor FRANÇOIS DE ARAÚJO MORAIS, proprietário da empresa ROMA CONSTRUÇÃO, segunda colocada no certame, não estaria interessado em assumir a referida obra** nos mesmo termos e condições da empresa vencedora, **no entanto, consultas realizadas nos bancos de dados do TCE/PB demonstram que a empresa vem recebendo desde março de 2018 os valores referentes ao mencionado convênio [sendo a última parcela em setembro de 2019 - id. 4058205.4597984, p. 44], tendo assinado contrato para a execução dos serviços em 04/12/2017** (Contrato 00086/2017) [id. 4058205.4597984, p. 43 – **no valor original da VIGA: R\$ 2.817.369,97**].

Embora não seja possível, neste momento, afirmar precisamente como se deu (e dá) o desvio, não há dúvidas de que o fato ocorreu. A primeira hipótese é a de que a ROMA CONSTRUÇÃO, em substituição à VIGA, assumiu efetivamente as obras e, porque obrigada a pagar suborno aos agentes públicos (“Mas querem 10 garantias” - id. 4058205.4598037, p. 20), não executou corretamente os serviços, diminuindo os quantitativos de alguns itens (“Nós tira nas escavações” – id. 4058205.4598037, p. 21). Ou, como indicam alguns diálogos, a ROMA CONSTRUÇÃO desistiu de assumir as obras, tendo apenas emprestado seu nome (“empresa de fachada”) – e recebido os valores (id. 4058205.4597984, p. 44) - para que os serviços sejam executados por terceiros. Em um cenário ou no outro, é indubitável que parte dos valores não foi (está sendo) empregada nas obras, mas sim entregue a pessoas desconhecidas.

A atualidade da conduta de desvio de recursos públicos, reitero, decorre do fato de os pagamentos continuarem até a presente data, haja vista o último registro nos sistemas de controle (SAGRES/TCE-PB) ser de setembro de 2019 (id. 4058205.4597984, p. 44), existindo saldo contratual.

Os diálogos, conforme relatado acima, também atestam, a par do art. 317 do CP (corrupção passiva), o cometimento do crime previsto no art. 333 (corrupção ativa) do Código Penal, com a promessa de repasse de valores (“vão querer dez garantias”) a servidores municipais.

Catingueira/PB

Em Catingueira/PB, na aplicação de verbas descentralizadas no âmbito do convênio 802847/2014 (no valor de R\$ 430.500,00 - construção de conjuntos sanitários domiciliares), firmado com a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, houve desvio de recursos públicos,

conduta que se enquadra no tipo do art. 312 do CP (peculato) ou no do Decreto-Lei 201/67, art. 1º, I, se tiver atuado o então prefeito. Após analisar um grande número de mensagens (id. 4058205.4598018, p. 5/ss.), o relatório da Polícia Federal bem resume a empreitada criminosa (id. 4058205.4598018, p. 3 – grifos não originais):

Nas mensagens trocadas, conforme se pode observar, o senhor **JOSÉ MACIEL**, sócio administradora da construtora **CEDRO ENGENHARIA LTDA** revela ao senhor SÉRGIO ARAÚJO que **no que pese sua empresa ter vencido a licitação Tomada de Preços nº 05/2015**, a qual deu origem ao contrato 01.048/2015 (anexo), firmado entre a referida empresa e a prefeitura municipal de Catingueira, neste ato representada pelo prefeito em exercício à época, o senhor ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO, a execução da obra, qual seja, a **construção de quarenta e quatro conjuntos sanitários domiciliares** (Localização geográfica em anexo), fora **entregue à pessoa conhecida por EDVAN**, o qual seria **tio do então prefeito** (Índice 64), e, portanto, trata-se possivelmente do senhor **JOSÉ EDVAN FÉLIX**. Nas mensagens de índices 32 e 38 **MACIEL revela ainda que passou todo dinheiro que recebeu do referido contrato a EDVAN e o mesmo só executou de 4 a 5% da obra, se recusando a terminá-la**, porém, segundo dados do TCE, **já foram pagos a quantia correspondente a aproximadamente 56% do valor contratado**.

Como exposto, o desvio decorre de dois fatos. Primeiro, a empresa contratada (CEDRO ENGENHARIA) apenas emprestou sua “fachada”, sendo as obras executadas diretamente por pessoas ligadas à administração municipal (v.g., JOSÉ EDVAN), o que importa em custos menores (v.g., não há incidência de BDI). Segundo, o descompasso entre a execução física (cerca de 5% do objeto – o que corresponde a pouco mais de R\$ 21.500,00 – 5% de R\$ 430.500,00) e a financeira (pagos à empresa 56% dos recursos - R\$ 206.296,80 – id. 4058205.4597984, p. 28) é gritante. Ou seja, o prejuízo ao erário, na estimativa mais favorável aos envolvidos, foi de cerca de R\$ 180.000,00 (R\$ 206.296,80 - R\$ 21.500,00).

Também SÉRGIO PESSOA teria concorrido para o delito, assinando boletins de medição fraudulentos, como indicam as seguintes mensagens (id. 4058205.4598018, p. 6/13 - grifos não originais):

De José Maciel - 05/12/2018

Sérgio é **sobre os banheiros de Catingueira, você tem algum BM ???**

De Sérgio Araújo - 05/12/2018

Catingueira? Acho q **não tenho mais nada**

De José Maciel - 05/12/2018

Porque **Edivan pediu pra eu assinar na época, e levou pra o prefeito e o fiscal assinar e não me deu a minha cópia**

De Sérgio Araújo - 05/12/2018

Mas quem fez não foi eu. **Eu apenas assinei**. Lá em Iramilton

De José Maciel - 05/12/2018

Rapaz **me arrependi demais virar Edvan nessa obra**

De Sérgio Araújo - 05/12/2018

Ele é foda. É um poço sem fundo. Não pode ver dinheiro

De José Maciel - 05/12/2018

Rapaz ele é desmantelado, **o pessoal da prefeitura pediu pra ele fazer o que recebeu e devido o convênio ter acabado ele disse que não ia fazer nada**. Aí fudeu meu amigo

De Sérgio Araújo - 05/12/2018

Sabe q vai preso

De José Maciel - 05/12/2018

Não tenho dinheiro pra fazer a obra e dei o dinheiro todo a ele pra fazer ele só fez 4, 5 % da obra. Aí nem Edvan e nem o sobrinho dele que era prefeito não quer conversa comigo diz que não tem dinheiro e não vai fazer nada e nem me ajudar aí amigo já estou fazendo um empréstimo no Mútua para fazer. Se não vou preso

De Sérgio Araújo - 05/12/2018

Então **execute o q foi liberado**

Os diálogos, como visto, demonstram claramente a intenção dos envolvidos em ocultar provas (v.g., executar as obras, mesmo vencido o prazo de vigência do convênio), por medo de que sejam decretadas prisões. Outrossim, apontam para o crime de lavagem de dinheiros (Lei 9.613/98, art. 1º), porque os valores entregues a JOSÉ EDVAN foram ocultados, tanto que o referido senhor afirmou que “não tem dinheiro”, sem esclarecer qual foi o destino dado às

verbas públicas.

Detalhados os crimes cometidos, passo a apreciar os pedidos formulados.

Da prisão preventiva – SÉRGIO PESSOA

O MPF pede, em garantia da ordem pública e para preservar a instrução criminal, a prisão preventiva de SÉRGIO PESSOA.

Assiste-lhe razão.

Como detalhado anteriormente, SÉRGIO PESSOA, até pouco antes de sua prisão na operação “Recidiva”, reitero, fazia dos delitos contra os cofres públicos, inclusive corrompendo agentes públicos, um meio de vida. Há indícios de seu envolvimento, entre outros, em crimes de desvio de recursos públicos (CP, art. 312), corrupção ativa (CP, art. 333) e, pelo menos no município de Ibiara/PB, lavagem de dinheiros (Lei 9.613/98, art. 1º), para os quais são previstas penas de reclusão que podem chegar a 12 (doze) anos.

Atendidos assim os requisitos do art. 312, “caput”, CPP (prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria) para a decretação da prisão preventiva do requerido.

A pena máxima cominada para o conjunto de crimes supera, em muito, o patamar de 4 (quatro) anos, de modo que cumprida a exigência do art. 313, I, do CPP.

A prisão preventiva, de início, resguarda a ordem pública.

Mais uma vez, até pelo menos antes de ser preso (em 11/12/2018 - id. 4058205.3155811, processo 0805848-49.2018.4.05.8205) na operação “Recidiva”, SÉRGIO PESSOA fazia dos crimes contra os cofres públicos um meio de vida. Aliás, além de condenado (v.g., por integrar organização criminosa) naquela ocasião, registra o MPF seu envolvimento com fatos investigados nas operações “Transparência” (2009), “Premier” (2012) e “Desumanidade” (2015). Nada garante, então, que, em liberdade, SÉRGIO PESSOA não volte a delinquir e a assaltar o patrimônio do povo, o seu dia a dia (e noites adentro), sem medo, inclusive, de enganar os seus parceiros bandidos, como indicam as seguintes mensagens (id. 4058205.4598007, p. 16- grifos não originais):

DE Sérgio Araújo - 19/09/2018

Transcrição: Meu amigo, **eu peguei um projeto ali, um de cento e trinta mil,** que eu já assinei o contrato, já terminei o projeto, e peguei **outro de cinquenta e dois que eu também já terminei.** **Você sabe quanto é que eles estão querendo,**

cada um dos dois? Cinquenta por cento bicho. Um pediu sessenta e cinco mil e outro vinte e sete. Eu digo, não dou não, dou nada. **Deixa que quando cair o dinheiro menino, eu saco, mando ele mandar uma conta, boto dez mil contos e tchau, que vão tudo pra puta que pariu.** Eu quero lá saber de nada. **Quem tá virando noite fazendo projeto sou eu rapaz.** E eu vou mais dar dinheiro pra ninguém, dou nada. Certo. Desse jeito agora, tem que trabalhar desse jeito rapaz, manda tudinho se fuder.

É verdade, em outra direção, que, por ordem do colendo TRF 5ª. Região, foi revogada a prisão decretada na operação “Recidiva”, sendo concedida a liberdade mediante o cumprimento de uma série de condições, em especial a proibição de licitar e contratar com o poder público (id. 4058205.4604196). Portanto, mormente se fiscalizada adequadamente, tal medida bastaria para resguardar a ordem pública, sem necessidade de novo recolhimento ao cárcere.

Contudo, há fatos novos, somente trazidos ao conhecimento do Poder Judiciário no presente procedimento. SÉRGIO PESSOA, aparentemente, ao efetuar depósitos em conta de “laranja” (em outubro de 2018 - tópico “Ibiara/PB” desta decisão), cometeu crimes de lavagem de dinheiros (Lei 9.613/98, art. 1º - reclusão, de 3 a 10 anos, e multa). Tal conduta (e acrescento que parece ser habitual, tanto que o referido senhor, nos diálogos, deixa claro que não faz transferências, mas apenas depósitos em dinheiro – id. 4058205.4598010, p. 39 – ou entregas em mãos – id. 4058205.4597984, p. 23), na modalidade ocultar (o caso em exame), é crime permanente (i.e., a execução continua em andamento enquanto o bem permanecer escondido), o que caracteriza a flagrância (CPP, art. 302, I) e justifica a decretação da preventiva, conforme inúmeros precedentes (v.g., AP 863, Relator(a):Min. EDSON FACHIN, STF, Primeira Turma, julgado em 23/05/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017). Em reforço, confira-se (grifos não originais):

HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. CORRUPÇÃO ATIVA. **OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. CONDOTA DE CUNHO PERMANENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.** ANÁLISE DE PROVAS E ELEMENTOS INFORMATIVOS INVIÁVEL EM HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ORDEM DENEGADA. 1. A determinação de cautelarmente segregar réu em ação penal condiciona-se à indicação de dados concretos, extraídos dos autos, que denotem a existência de provas mínimas de materialidade e de autoria delitivas (fumus comissi delicti) e a necessidade da prisão (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP. 2. O Juiz natural da causa justificou a prisão preventiva para garantia da ordem pública, com lastro em novos documentos

enviados pelo governo suíço, indicativos de que o réu, além dos fatos descritos na denúncia, teria se beneficiado de mais três transações além-fronteiras, supostamente decorrentes de propina, o que permitiu, juntamente com o registro de outros feitos em andamento (ações penais e inquéritos), inferir que as imputações de corrupção passiva, ativa, e de ocultação de bens e valores não são episódios isolados em sua vida, mas compõem um quadro de reiteração criminosa. 3. Além da ação penal a que se refere este writ, o Juiz registrou outros dois processos em curso na Justiça Federal contra o paciente, investigação no Supremo Tribunal Federal e inquéritos policiais em curso, inclusive o que deu ensejo ao requerimento de prisão preventiva, transferido às autoridades brasileiras pelo governo da Suíça. 4. O risco de lavagem de capitais persiste até a data atual e está apoiado nas investigações policiais, o que é reforçado pela menção, em colaboração premiada, de outros valores transferidos ao paciente e demais investigados, ainda sob apuração. Outrossim, não se desprezam, para a avaliação quanto à afirmada reiteração delitiva, o momento em que o juiz natural tomou conhecimento dos novos crimes atribuídos ao paciente, a par dos indícios de que cifra milionária desviada dos fundos públicos continua em lugar incerto, com a origem dissimulada. 5. A alegação de que as contas no exterior teriam sido movimentadas entre os anos de 2011 a 2015, por si só, não indica necessariamente o fim da atividade ilícita; sinaliza, antes, a contínua ocultação e branqueamento de capitais. Ademais, **a aventada ausência de contemporaneidade não se sustenta ante a natureza do crime previsto no art. 1º da Lei n. 9.613/1998, de cunho permanente, em que a agressão ao bem jurídico se perpetua enquanto não desfeito o escamoteio ilícito.** 6. Há relato de que a conta que o paciente mantinha na Suíça foi encerrada assim que as investigações tiveram início, em 2015, com transferência do saldo para contas no Uruguai e nos Emirados Árabes, sem possibilidade de sequestro, e de que, em ação civil pública, foi relatada a titularidade de cartões de crédito em instituições financeiras na Suíça, nos Estados Unidos e em paraísos fiscais, com movimentação de centenas de milhares de dólares americanos em despesas. 7. O rito do habeas corpus não comporta exame de mais de 43 mil páginas de documentos fornecidos pela defesa, para dirimir tese de negativa de autoria, afastar a verossimilhança de elementos informativos e identificar eventuais provas produzidas nos demais processos deflagrados contra o paciente, inclusive no âmbito de outras jurisdições. 8. Rejeitam-se as considerações do decreto prisional relacionadas à necessidade de garantir a instrução criminal e a aplicação da lei penal, pois juízos meramente conjecturais não se mostram idôneos para dar lastro a medida cautelar pessoal. 9. **O Superior Tribunal de Justiça é firme ao assinalar que, em hipóteses de criminalidade reiterada e grave, ainda pendente de apuração quanto à sua amplitude, as medidas alternativas à prisão preventiva de que cuida o art. 319 do CPP não são idôneas e suficientes para prover os interesses cautelares descritos no art. 282, I, do**

mesmo diploma, máxime se uma das imputações, relacionada a ocultação e dissipação de ativos, poderia continuar a perpetrar-se com a concessão de liberdade. 10. Ordem denegada. (HC 412.846/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 02/03/2018)

Destaco do julgado acima (perfeitamente aplicável à hipótese em apreço) o atendimento aos requisitos da contemporaneidade do “periculum libertatis” (HC 449.024/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 04/09/2018) e da insuficiência das medidas alternativas à prisão preventiva de que cuida o art. 282, § 6º, c/c art. 319 do CPP.

Em síntese, reitero, é imperativo decretar a prisão de SÉRGIO PESSOA em resguardo da ordem pública.

Aponta o MPF, ainda, como fundamento da prisão preventiva, o risco à instrução criminal.

De fato, também aqui existem circunstâncias que não eram conhecidas pelas autoridades na operação “Recidiva”, seja na decretação daquela prisão (fundamentada exclusivamente na garantia das ordens pública e econômica), seja na concessão da liberdade provisória. Conforme detalhado anteriormente (tópicos “Catingueira/PB” e “Santo André/PB”), SÉRGIO PESSOA, habitualmente, busca alterar a realidade dos fatos (v.g., orientando JOSÉ VIEIRA a executar, com recursos próprios, obras inacabadas, para que não ocorram prisões), bem como sonega elementos que poderiam levar a condenações criminais (v.g., excluindo, em número expressivo, as mensagens mais comprometedoras trocadas com SAMUEL ZARIFF).

Por conseguinte, em liberdade, é certo que SÉRGIO PESSOA, tomando conhecimento das prisões de outras pessoas (o que será decretado), suprimiria todas as provas que ficassem ao alcance de suas mãos, o que justifica, também sob esse segundo fundamento (por conveniência da instrução criminal), a prisão.

Esclareço que SÉRGIO PESSOA foi alvo de buscas e apreensões decretadas no processo 0805848-49.2018.4.05.8205 (id. 4058205.3134783), mas apenas quanto aos fatos tratados naqueles autos (operação “Recidiva”). Como a investigação não abrangia, até então, os municípios de Ibiara/PB, Santo André/PB, Triunfo/PB e Catingueira/PB, é possível que elementos importantes (v.g., boletins de medição daquelas obras) não tenham sido recolhidos. Tais elementos, reitero, poderiam ser suprimidos se não decretada a prisão.

Não bastasse, SÉRGIO PESSOA, possivelmente pelos muitos processos judiciais e com receio de ser preso, acompanha as notícias policiais, como mostram as seguintes mensagens (grifos não originais):

DE François - 22/11/2018 [dia da deflagração da primeira fase da operação Recidiva]

System Message System Message: **Missed Voice Call**

DE Sérgio Araújo - 23/11/2018

Bom dia. **Vi agora tua ligação.**

DE Sérgio Araújo - 26/11/2018

Já foram soltos? Parece q o juiz mandou todos para o presídio

DE François - 26/11/2018

Foi

Demonstra-se, pois, mais uma vez, a necessidade da prisão por conveniência da instrução criminal.

Da prisão preventiva – JOSÉ EDVAN

O MPF pede, em garantia da ordem pública, a prisão preventiva de JOSÉ EDVAN, aduzindo, entre outros pontos, que o requerido foi condenado a mais de 41 anos de prisão, havendo fundado receio de reiteração criminosa.

Assiste-lhe, em parte, razão.

Como consignado na petição do “parquet” (id. 4058205.4617327, p. 19/ss.), JOSÉ EDVAN responde a vários processos, tendo sido, na primeira instância, condenado a penas que superam os 30 (trinta) anos de reclusão. Isso seria, todavia, insuficiente para fundamentar o decreto de prisão. É que a medida extrema somente se justifica quando presente o requisito da contemporaneidade do “periculum libertatis”, consoante jurisprudência citada anteriormente.

Nada obstante, efetivamente, foram relatados fatos novos nestes autos, que apontam para a necessidade de ser preso preventivamente JOSÉ EDVAN, em prol da ordem pública. Há indícios de seu envolvimento, como exposto no tópico “Catingueira/PB”, em crimes de desvio de recursos públicos (CP, art. 312) e lavagem de dinheiros (Lei 9.613/98, art. 1º), para os quais são previstas penas de reclusão que podem chegar a 12 (doze) anos.

Atendidos assim os requisitos do art. 312, “caput”, CPP (prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria) para a decretação da prisão preventiva do requerido.

A pena máxima cominada para o conjunto de crimes supera, em muito, o patamar de 4 (quatro) anos, de modo que cumprida a exigência do art. 313, I, do CPP.

A lavagem de dinheiros, na modalidade ocultar (o caso em exame – e registro a magnitude da quantia: R\$ 180.000,00, como demonstrado no tópico “Catingueira/PB”), é crime permanente (i.e., a execução continua em andamento enquanto o bem permanecer escondido), o que caracteriza a flagrância (CPP, art. 302, I) e justifica a decretação da preventiva, conforme inúmeros precedentes (v.g., AP 863, Relator(a):Min. EDSON FACHIN, STF, Primeira Turma, julgado em 23/05/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017). Em reforço, confira-se (grifos não originais):

HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. CORRUPÇÃO ATIVA. OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. CONDOTA DE CUNHO PERMANENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ANÁLISE DE PROVAS E ELEMENTOS INFORMATIVOS INVIÁVEL EM HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ORDEM DENEGADA. 1. A determinação de cautelarmente segregar réu em ação penal condiciona-se à indicação de dados concretos, extraídos dos autos, que denotem a existência de provas mínimas de materialidade e de autoria delitivas (fumus comissi delicti) e a necessidade da prisão (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP. 2. O Juiz natural da causa justificou a prisão preventiva para garantia da ordem pública, com lastro em novos documentos enviados pelo governo suíço, indicativos de que o réu, além dos fatos descritos na denúncia, teria se beneficiado de mais três transações além-fronteiras, supostamente decorrentes de propina, o que permitiu, juntamente com o registro de outros feitos em andamento (ações penais e inquéritos), inferir que as imputações de corrupção passiva, ativa, e de ocultação de bens e valores não são episódios isolados em sua vida, mas compõem um quadro de reiteração criminosa. 3. Além da ação penal a que se refere este writ, o Juiz registrou outros dois processos em curso na Justiça Federal contra o paciente, investigação no Supremo Tribunal Federal e inquéritos policiais em curso, inclusive o que deu ensejo ao requerimento de prisão preventiva, transferido às autoridades brasileiras pelo governo da Suíça. 4. O risco de lavagem de capitais persiste até a data atual e está apoiado nas investigações policiais, o que é reforçado pela menção, em colaboração premiada, de outros valores transferidos ao paciente e demais investigados, ainda sob apuração. Outrossim, não se desprezam, para a avaliação quanto à afirmada reiteração delitiva, o momento em que o juiz natural tomou conhecimento dos novos crimes atribuídos ao paciente, a par dos indícios de que cifra milionária desviada dos fundos públicos continua em lugar incerto,

com a origem dissimulada. 5. A alegação de que as contas no exterior teriam sido movimentadas entre os anos de 2011 a 2015, por si só, não indica necessariamente o fim da atividade ilícita; sinaliza, antes, a contínua ocultação e branqueamento de capitais. Ademais, **a aventada ausência de contemporaneidade não se sustenta ante a natureza do crime previsto no art. 1º da Lei n. 9.613/1998, de cunho permanente, em que a agressão ao bem jurídico se perpetua enquanto não desfeito o escamoteio ilícito.** 6. Há relato de que a conta que o paciente mantinha na Suíça foi encerrada assim que as investigações tiveram início, em 2015, com transferência do saldo para contas no Uruguai e nos Emirados Árabes, sem possibilidade de sequestro, e de que, em ação civil pública, foi relatada a titularidade de cartões de crédito em instituições financeiras na Suíça, nos Estados Unidos e em paraísos fiscais, com movimentação de centenas de milhares de dólares americanos em despesas. 7. O rito do habeas corpus não comporta exame de mais de 43 mil páginas de documentos fornecidos pela defesa, para dirimir tese de negativa de autoria, afastar a verossimilhança de elementos informativos e identificar eventuais provas produzidas nos demais processos deflagrados contra o paciente, inclusive no âmbito de outras jurisdições. 8. Rejeitam-se as considerações do decreto prisional relacionadas à necessidade de garantir a instrução criminal e a aplicação da lei penal, pois juízos meramente conjecturais não se mostram idôneos para dar lastro a medida cautelar pessoal. 9. **O Superior Tribunal de Justiça é firme ao assinalar que, em hipóteses de criminalidade reiterada e grave, ainda pendente de apuração quanto à sua amplitude, as medidas alternativas à prisão preventiva de que cuida o art. 319 do CPP não são idôneas e suficientes para prover os interesses cautelares descritos no art. 282, I, do mesmo diploma, máxime se uma das imputações, relacionada a ocultação e dissipação de ativos, poderia continuar a perpetrar-se com a concessão de liberdade.** 10. Ordem denegada. (HC 412.846/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 02/03/2018)

Destaco do julgado acima (perfeitamente aplicável à hipótese em apreço) o atendimento aos requisitos da contemporaneidade do “periculum libertatis” (HC 449.024/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 04/09/2018) e da insuficiência das medidas alternativas à prisão preventiva de que cuida o art. 282, § 6º, c/c art. 319 do CPP.

Em síntese, reitero, é imperativo decretar a prisão de JOSÉ EDVAN em resguardo da ordem pública.

Da prisão preventiva – DAMÍSIO MANGUEIRA

O MPF pede, em garantia da ordem pública, a prisão preventiva de DAMÍSIO MANGUEIRA, aduzindo haver fundado receio de reiteração criminosa.

Assiste-lhe razão.

Há indícios de envolvimento do requerido, como exposto no tópico “Triunfo/PB”, em crimes de desvio de recursos públicos (CP, art. 312) e corrupção ativa (CP, art. 333), para os quais são previstas penas de reclusão que podem chegar a 12 (doze) anos. Esclareço que, pelos elementos dos autos, o referido senhor, embora ex-prefeito e primo do atual prefeito daquele município (José Mangueira Torres), não ocupa cargo público, o que atrai a incidência do art. 333 e não a do art. 317, ambos do CP.

Atendidos assim os requisitos do art. 312, “caput”, CPP (prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria) para a decretação da prisão preventiva do requerido.

A pena máxima cominada para o conjunto de crimes supera, em muito, o patamar de 4 (quatro) anos, de modo que cumprida a exigência do art. 313, I, do CPP.

A reiteração criminosa, a justificar a prisão em prol da ordem pública (v.g., HC 520.051/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, STJ, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019), não como uma possibilidade e sim como fato concreto, mostra-se presente. É que as obras do sistema de esgotamento sanitário (supostamente assumidas pela ROMA CONSTRUÇÃO) encontram-se em andamento, datando o último pagamento de setembro de 2019 e existindo saldo contratual, como detalhado no tópico “Triunfo/PB”. Mister atentar, ainda, para a magnitude dos valores envolvidos (i.e., a relevância do risco para os cofres públicos), pois o convênio em tela (SIAFI 682583) prevê a descentralização de quase R\$ 3,4 milhões.

Por conseguinte, preenchido o requisito da contemporaneidade do “periculum libertatis” (HC 449.024/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 04/09/2018).

Não vislumbro, com a mesma efetividade, providência alternativa à prisão preventiva (art. 282, § 6º, c/c art. 319, ambos do CPP). Conquanto se pudesse cogitar de medidas menos invasivas (v.g., proibição de DAMÍSIO MANGUEIRA manter contato com os investigados), elas não garantiriam que os desvios cessariam. Nestes tempos de ampla e facilitada comunicação, é notória a dificuldade em se fiscalizar adequadamente a proibição. Ademais, como demonstram os diálogos extraídos do celular de SÉRGIO PESSOA (id. 4058205.4598037, p. 8/ss.) – abaixo transcritos em parte (grifos não originais) - , efetivamente, tem DAMÍSIO MANGUEIRA grande influência sobre a gestão do primo, atual prefeito, chegando inclusive a intermediar outros contratos (i.e., além do que teria sido assumido pela ROMA CONSTRUÇÃO) e a tratar

de medições do sistema de esgotamento.

DE Damísio - 19/09/2017

Estive agora a tarde em JP com o prefeito. Ele estava **querendo falar com você** sobre a **possibilidade de um contrato lá**. Semana que vem ele tá aí.

DE Sérgio Araújo - 19/09/2017

Ok.

DE Sérgio Araújo - 06/11/2018

Bom dia Velho. É Sérgio. Meu amigo, **Triunfo tem q mandar medição do esgotamento no valor do saldo em caixa para a FUNASA** poder pedir a segunda parcela. Se deixar para o ano q vem corre o risco de demorar a vir mais dinheiro ou até mesmo a FUNASA pedir o dinheiro de volta. Está caracterizando obra paralisada

DE Damísio - 06/11/2018

Oi amigo. **Vou passar pra o pessoal da prefeitura**

Não bastasse, há indícios de que os envolvidos mantêm laços estreitos com servidores da FUNASA, o que pode resultar em mais desvios, pela fiscalização insuficiente da correta aplicação dos recursos (v.g., “a diferença nós resolve”, “com cachorradas”). Confirmam-se algumas mensagens (grifos não originais):

DE François - 01/08/2017

Falei com Osvaldo [possivelmente Osvaldo Balduino, que atua na fiscalização da FUNASA – id. 4058205.4598037, p. 3] ontem. Ele disse que a diferença nós resolve viu. Vamos assinar.

DE Sérgio Araújo - 01/08/2017

Ok. Mas tem q **distratar** primeiro. Tu acha q **a Viga cai aceitar calada?**

DE Sérgio Araújo - 16/08/2018

Transcrição: Rapaz, nada ainda. Não recebi nada ainda não. Já era pra ter me pago, já era pra ter pago lá mas não paga. Dá um toque com a EPC rapaz. **Eu**

falei na Funasa com doutor Osvaldo, que é o diretor e ele disse: "Não Sérgio, não tem nada haver não, o dinheiro é de fevereiro, não tem nada haver com esse recurso não, com a lei eleitoral. Não podeira se já tivesse no sistlema". Entendeu? E se fosse de agora, mas não, como é de fevereiro pode pagar, não tem problema nenhum não, tem nada a ver não, tá entendendo? Obrigado velho. Qualquer coisa me avisa. Vê se dá um toque lá pra EPC que eu achei o pessoal meio enrolado lá, sabe. A menina é gente boa mas eu achei meio enrolado. Eu achei meio enrolado lá o pessoal. Se você ligar pra lá pergunta, liga e pertunta: "Rapaz, como é que tá o negócio do pagamento, tá tudo em ordem"? Porque era só inserir no siconv e no siga. Mas toda documentação está lá. Só pode pagar quando eu expedir a nota fiscal, então eu preciso da ordem de vocês pra tirar a nota fiscal, entendeu? Um abraço

DE Samuel Marinho - 08/11/2018

Pra aprovar o projeto na funasa demora quanto tempo ?

DE Sérgio Araújo - 08/11/2018

É rápido. Vcs pedem pra Dr. Osvaldo trazer a análise para ele

DE Silvana Marinho - 26/11/2018

Está faltando muita coisa no siconv. **Osvaldo abriu aqui**, está faltando até a sua assinatura

DE Sérgio Araújo - 26/11/2018

Em qual?

DE Silvana Marinho - 26/11/2018

No de melhorias sanitárias. Que já fizemos o projeto. **857464/2017** número no sincov.

DE Júnior Hamilton - 23/10/2018

Transcrição: **Sérgio. Agora estou preocupado** Sérgio com a questão de... É.... **Eu estive lá com Décio (Funasa)**. Aí Décio.... É que realmente eu **tava olhando o projeto...** Tá o valor geral né, sem o projeto né. Tá **os quinhentos mil**. **Aí Décio**: “Não, tem que botar isso, tem que botar aquilo”. Aquela história, é... **Esses caras ficam com raiva né, porque o cara... Só eles quer ganhar dinheiro né. Aí eu disse: “Mas Décio, isso aqui...”**. **Aí o prefeito ligando. Tu sabe como é. Perturbando**. Homem, eu já estou doido de atirar pedra. Aí quando eu chegar eu te explico.

DE Júnior Hamilton - 23/10/2018

Transcrição: Eu me acordo cedo. Quatro e meia, cinco horas eu já estou acordado já. Aí você olhe aí o que você acha. Eu achava melhor por aqui logo. Sendo que **eu tô preocupado Sérgio** por conta da questão desse negócio, que tá quinhentos mil. Não pode ser quinhentos. Tem que ser quatrocentos e poucos mil contos. **Aí Décio tá com aquelas... Com aquelas cachorradas que tu já sabe como é.**

Pelo exposto, mais uma vez, as medidas cautelares alternativas à prisão não impediriam DAMÍSIO MANGUEIRA, para concretizar novos desvios, de influenciar servidores da FUNASA (v.g., afrouxando as fiscalizações), de modo que é imperativo, em prol da ordem pública, decretar-lhe a prisão preventiva.

Da prisão preventiva – FRANCISCO AMILTON

O MPF pede, para preservar a instrução criminal, a prisão preventiva de FRANCISCO AMILTON.

Assiste-lhe razão.

Há indícios de envolvimento do requerido, como exposto no tópico “Ibiara/PB”, em crimes de desvio de recursos públicos (CP, art. 312) e corrupção ativa (CP, art. 333), para os quais são previstas penas de reclusão que podem chegar a 12 (doze) anos.

Atendidos assim os requisitos do art. 312, “caput”, CPP (prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria) para a decretação da prisão preventiva do requerido.

A pena máxima cominada para o conjunto de crimes supera, em muito, o patamar de 4 (quatro) anos, de modo que cumprida a exigência do art. 313, I, do CPP.

Conforme detalhado anteriormente (tópico “Ibiara/PB”), FRANCISCO AMILTON vale-se de estratégias para dificultar a descoberta dos ilícitos, com utilização de depósitos em dinheiro na conta bancária de “laranja” (MESSIAS VICENTE).

Por conseguinte, em liberdade, é certo que FRANCISCO AMILTON, tomando conhecimento das prisões de outras pessoas (o que será decretado), suprimiria todas as provas que ficassem ao alcance de suas mãos (i.e., preenchido o requisito da contemporaneidade do “periculum libertatis”), o que justifica, por conveniência da instrução criminal, a prisão.

Não vislumbro, com a mesma efetividade, providência alternativa à prisão preventiva (art. 282, § 6º, c/c art. 319, ambos do CPP). Conquanto se pudesse cogitar de medidas menos invasivas (v.g., proibição de FRANCISCO AMILTON manter contato com os investigados), elas não garantiriam que os desvios cessariam. Nestes tempos de ampla e facilitada comunicação, é

notória a dificuldade em se fiscalizar adequadamente a proibição. Ademais, há indícios de que os envolvidos mantêm laços estreitos com servidores da FUNASA, o que pode resultar na ocultação dos desvios (v.g., com destruição de documentos na autarquia, a pedido do requerido). Confirmam-se algumas mensagens (grifos não originais):

DE François - 01/08/2017

Falei com Osvaldo [possivelmente Osvaldo Balduino, que atua na fiscalização da FUNASA – id. 4058205.4598037, p. 3] ontem. Ele disse que a diferença nós resolve viu. Vamos assinar.

DE Sérgio Araújo - 01/08/2017

Ok. Mas tem q **distratar** primeiro. Tu acha q **a Viga cai aceitar calada?**

DE Sérgio Araújo - 16/08/2018

Transcrição: Rapaz, nada ainda. Não recebi nada ainda não. Já era pra ter me pago, já era pra ter pago lá mas não paga. Dá um toque com a EPC rapaz. **Eu falei na Funasa com doutor Osvaldo, que é o diretor** e ele disse: "Não Sérgio, não tem nada haver não, o dinheiro é de fevereiro, não tem nada haver com esse recurso não, com a lei eleitoral. Não podeira se já tivesse no sistlema". Entendeu? E se fosse de agora, mas não, como é de fevereiro pode pagar, não tem problema nenhum não, tem nada a ver não, tá entendendo? Obrigado velho. Qualquer coisa me avisa. Vê se dá um toque lá pra EPC que eu achei o pessoal meio enrolado lá, sabe. A menina é gente boa mas eu achei meio enrolado. Eu achei meio enrolado lá o pessoal. Se você ligar pra lá pergunta, liga e pertunta: "Rapaz, como é que tá o negócio do pagamento, tá tudo em ordem"? Porque era só inserir no siconv e no siga. Mas toda documentação está lá. Só pode pagar quando eu expedir a nota fiscal, então eu preciso da ordem de vocês pra tirar a nota fiscal, entendeu? Um abraço

DE Samuel Marinho - 08/11/2018

Pra aprovar o projeto na funasa demora quanto tempo ?

DE Sérgio Araújo - 08/11/2018

É rápido. Vcs pedem pra Dr. Osvaldo trazer a análise para ele

DE Silvana Marinho - 26/11/2018

Está faltando muita coisa no siconv. **Osvaldo abriu aqui**, está faltando até a sua assinatura

DE Sérgio Araújo - 26/11/2018

Em qual?

DE Silvana Marinho - 26/11/2018

No de melhorias sanitárias. Que já fizemos o projeto. **857464/2017** número no sincov.

DE Júnior Hamilton - 23/10/2018

Transcrição: **Sérgio. Agora estou preocupado** Sérgio com a questão de... É.... **Eu estive lá com Décio (Funasa).** Aí Décio.... É que realmente eu **tava olhando o projeto...** Tá o valor geral né, sem o projeto né. Tá **os quinhentos mil.** **Aí Décio:** “Não, tem que botar isso, tem que botar aquilo”. Aquela história, é... **Esses caras ficam com raiva né, porque o cara... Só eles quer ganhar dinheiro né. Aí eu disse: “Mas Décio, isso aqui...”.** **Aí o prefeito ligando. Tu sabe como é. Perturbando.** Homem, eu já estou doido de atirar pedra. Aí quando eu chegar eu te explico.

DE Júnior Hamilton - 23/10/2018

Transcrição: Eu me acordo cedo. Quatro e meia, cinco horas eu já estou acordado já. Aí você olhe aí o que você acha. Eu achava melhor por aqui logo. Sendo que **eu tô preocupado Sérgio** por conta da questão desse negócio, que tá quinhentos mil. Não pode ser quinhentos. Tem que ser quatrocentos e poucos mil contos. **Aí Décio tá com aquelas... Com aquelas cachorradas que tu já sabe como é.**

Pelo exposto, mais uma vez, as medidas cautelares alternativas à prisão não impediriam FRANCISCO AMILTON, para ocultar os desvios, de destruir provas e de influenciar servidores da FUNASA, de modo que é imperativo, em prol da instrução criminal, decretar-lhe a prisão preventiva.

Da prisão preventiva – SAMUEL ZARIFF

O MPF pede, para preservar a instrução criminal, a prisão preventiva de SAMUEL ZARIFF.

Assiste-lhe razão.

Há indícios de envolvimento do requerido, como exposto no tópico “Santo André/PB”, em crimes de desvio de recursos públicos (CP, art. 312) e corrupção passiva (CP, art. 317), para os

quais são previstas penas de reclusão que podem chegar a 12 (doze) anos.

Atendidos assim os requisitos do art. 312, “caput”, CPP (prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria) para a decretação da prisão preventiva do requerido.

A pena máxima cominada para o conjunto de crimes supera, em muito, o patamar de 4 (quatro) anos, de modo que cumprida a exigência do art. 313, I, do CPP.

Conforme detalhado anteriormente (tópico “Santo André/PB”), SAMUEL ZARIFF, habitualmente, sonega elementos que poderiam levar a condenações criminais (v.g., excluindo, em número expressivo, as mensagens mais comprometedoras trocadas com SÉRGIO PESSOA).

Por conseguinte, em liberdade, é certo que SAMUEL ZARIFF, tomando conhecimento das prisões de outras pessoas (o que será decretado), suprimiria todas as provas que ficassem ao alcance de suas mãos (i.e., preenchido o requisito da contemporaneidade do “periculum libertatis” – com máxima ênfase, haja vista ser SAMUEL ZARIFF chefe de gabinete e filho da prefeita de Santo André/PB, de modo que, em liberdade, teria acesso a todos os setores da administração municipal), o que justifica, por conveniência da instrução criminal, a prisão.

Não vislumbro, com a mesma efetividade, providência alternativa à prisão preventiva (art. 282, § 6º, c/c art. 319, ambos do CPP). Conquanto se pudesse cogitar de medidas menos invasivas (v.g., proibição de SAMUEL ZARIFF de manter contato com os investigados ou de ingressar em prédios da prefeitura), elas não garantiriam que os desvios seriam completamente elucidados. Nestes tempos de ampla e facilitada comunicação, é notória a dificuldade em se fiscalizar adequadamente a proibição. Ademais, há indícios de que os envolvidos (inclusive a mãe de SAMUEL ZARIFF – Silvana Marinho -, embora não sejam apontados crimes por ela cometidos) mantêm laços estreitos com servidores da FUNASA, o que pode resultar na ocultação dos desvios (v.g., com destruição de documentos na autarquia, a pedido do requerido). Confirmam-se algumas mensagens (grifos não originais):

DE François - 01/08/2017

Falei com Osvaldo [possivelmente Osvaldo Balduino, que atua na fiscalização da FUNASA – id. 4058205.4598037, p. 3] ontem. Ele disse que a diferença nós resolve viu. Vamos assinar.

DE Sérgio Araújo - 01/08/2017

Ok. Mas tem q **distratar** primeiro. Tu acha q **a Viga cai aceitar calada?**

DE Sérgio Araújo - 16/08/2018

Transcrição: Rapaz, nada ainda. Não recebi nada ainda não. Já era pra ter me pago, já era pra ter pago lá mas não paga. Dá um toque com a EPC rapaz. **Eu**

falei na Funasa com doutor Osvaldo, que é o diretor e ele disse: "Não Sérgio, não tem nada haver não, o dinheiro é de fevereiro, não tem nada haver com esse recurso não, com a lei eleitoral. Não podeira se já tivesse no sistlema". Entendeu? E se fosse de agora, mas não, como é de fevereiro pode pagar, não tem problema nenhum não, tem nada a ver não, tá entendendo? Obrigado velho. Qualquer coisa me avisa. Vê se dá um toque lá pra EPC que eu achei o pessoal meio enrolado lá, sabe. A menina é gente boa mas eu achei meio enrolado. Eu achei meio enrolado lá o pessoal. Se você ligar pra lá pergunta, liga e pertunta: "Rapaz, como é que tá o negócio do pagamento, tá tudo em ordem"? Porque era só inserir no siconv e no siga. Mas toda documentação está lá. Só pode pagar quando eu expedir a nota fiscal, então eu preciso da ordem de vocês pra tirar a nota fiscal, entendeu? Um abraço

DE Samuel Marinho - 08/11/2018

Pra aprovar o projeto na funasa demora quanto tempo ?

DE Sérgio Araújo - 08/11/2018

É rápido. Vcs pedem pra Dr. Osvaldo trazer a análise para ele

DE Silvana Marinho - 26/11/2018

Está faltando muita coisa no siconv. **Osvaldo abriu aqui**, está faltando até a sua assinatura

DE Sérgio Araújo - 26/11/2018

Em qual?

DE Silvana Marinho - 26/11/2018

No de melhorias sanitárias. Que já fizemos o projeto. **857464/2017** número no sincov.

DE Júnior Hamilton - 23/10/2018

Transcrição: **Sérgio. Agora estou preocupado** Sérgio com a questão de... É.... **Eu estive lá com Décio (Funasa)**. Aí Décio.... É que realmente eu **tava olhando o projeto...** Tá o valor geral né, sem o projeto né. Tá **os quinhentos mil**. **Aí Décio**: “Não, tem que botar isso, tem que botar aquilo”. Aquela história, é... **Esses caras ficam com raiva né, porque o cara... Só eles quer ganhar dinheiro né. Aí eu disse: “Mas Décio, isso aqui...”**. **Aí o prefeito ligando. Tu sabe como é. Perturbando**. Homem, eu já estou doido de atirar pedra. Aí quando eu chegar eu te explico.

DE Júnior Hamilton - 23/10/2018

Transcrição: Eu me acordo cedo. Quatro e meia, cinco horas eu já estou acordado já. Aí você olhe aí o que você acha. Eu achava melhor por aqui logo. Sendo que **eu tô preocupado Sérgio** por conta da questão desse negócio, que tá quinhentos mil. Não pode ser quinhentos. Tem que ser quatrocentos e poucos mil contos. **Aí Décio tá com aquelas... Com aquelas cachorradas que tu já sabe como é.**

Pelo exposto, mais uma vez, as medidas cautelares alternativas à prisão não impediriam SAMUEL ZARIFF, para ocultar os desvios, de destruir provas e de influenciar servidores da FUNASA, de modo que é imperativo, em prol da instrução criminal, decretar-lhe a prisão preventiva.

Das prisões temporárias

Pugna o MPF pela prisão temporária de agente público corrupto, recebedor dos recursos públicos desviados (BRUNO PEREIRA), inclusive para que ele, com influência no município (Ibiara/PB, onde exerce o cargo de assessor de comunicação), não altere o estado das provas ainda não colhidas, seguida do agente auxiliar (possivelmente “laranja” consciente) aos agentes principais do esquema criminoso (MESSIAS VICENTE) e dos agentes ligados às empresas participantes das fraudes (JOSÉ VIEIRA, FRANÇOIS DE ARAÚJO e MAXWELL BRIAN), como forma de resguardar o resultado útil das derradeiras medidas desta investigação e fazer cessar imediatamente a prática criminosa.

Para acolher o pleito ministerial, em consonância com o exposto no tópico “Da prisão temporária – Considerações gerais”, é imprescindível demonstrar a materialidade de um dos crimes (rol exaustivo) do inciso III, art. 1º, Lei 7.960/89 (v.g., associação criminosa – CP, art. 288 – alínea “1”).

A jurisprudência (v.g., ACR 20050500048527511, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 20/06/2016 - Página: 27) é firme no sentido de que, para a caracterização do crime do art. 288 do CP, é necessária a associação de três ou mais pessoas para fins delituosos. Tal vínculo, que não se confunde com o mero ajuntamento ocasional (concurso de agentes), deve ostentar estabilidade no tempo (i.e., ser estável e duradouro).

No caso concreto, os diálogos não são suficientes para demonstrar o vínculo associativo (estável e duradouro) entre os agentes, o que impede, no momento, o reconhecimento da associação criminosa (CP, art. 288). Em reforço, basta notar que o MPF, na petição de id. 4058205.4617327 (p. 25), apenas menciona a possibilidade de existência do crime, o que não basta (i.e., exige-se a prova da materialidade).

Assim, ausente requisito essencial para as prisões temporárias, não há como decretá-las.

Considerações diversas

No cumprimento dos mandados de prisão, com a máxima discrição e a menor ostensividade, deverão ser preservadas todas as garantias constitucionais dos investigados, cabendo à autoridade policial responsável pelas medidas tomar as cautelas possíveis para resguardar a imagem dos presos, sem exposição pública desnecessária. Salvo se houver resistência, não devem ser utilizadas algemas (Súmula Vinculante STF 11).

Destaco que os presos, embora possam ser ouvidos pela autoridade policial, incumbindo-lhes adotar a linha defensiva que entendam mais adequada (por exemplo, a negativa, a de confessar os fatos ou a de firmar acordo de colaboração), não poderão ser obrigados a produzir prova contra si mesmos, fazendo jus à assistência imediata e plena de advogados de sua confiança. Para que dúvidas não parem sobre as garantias constitucionais dos investigados, confira-se (HC 87610, CELSO DE MELLO, STF, 2ª Turma, 27.10.2009 – grifos não originais):

(...) O **Ministério Público**, sem prejuízo da fiscalização intra-orgânica e daquela desempenhada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, está permanentemente sujeito ao controle jurisdicional dos atos que pratique no âmbito das investigações penais que promova "ex propria auctoritate", **não podendo, dentre outras limitações de ordem jurídica, desrespeitar o direito do investigado ao silêncio ("nemo tenetur se detegere")**, nem lhe ordenar a condução coercitiva, **nem constrangê-lo a produzir prova contra si próprio**, nem lhe recusar o conhecimento das razões motivadoras do procedimento investigatório, nem submetê-lo a medidas sujeitas à reserva constitucional de jurisdição, **nem impedi-lo de fazer-se acompanhar de Advogado, nem impor, a este, indevidas restrições ao regular desempenho de suas prerrogativas profissionais** (Lei nº 8.906/94, art. 7º, v.g.) (...)

Registro que DAMÍSIO MANGUEIRA, pelo relatado na petição (confirmado em consulta ao Cadastro Nacional de Advogados da OAB - <https://cna.oab.org.br/>), é advogado (inscrição OAB/PB 23962).

Para os portadores de diploma de nível superior e para os advogados devem ser observadas ainda as regras abaixo.

Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando

sujeitos a prisão antes de condenação definitiva, os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República (CPP, art. 295, VII). A prisão especial, prevista no CPP ou em outras leis, consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum (CPP, art. 295, § 1º). Não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento (CPP, art. 295, § 2º). A cela especial poderá consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana (CPP, art. 295, § 3º).

É direito do advogado não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, e, na sua falta, em prisão domiciliar (art. 7º, V, Lei nº 8.906/94).

A esse respeito, elucidativo o julgado abaixo transcrito (grifos não originais):

REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECOLHIMENTO DE ADVOGADOS PRESOS PROVISORIAMENTE EM SALA DE ESTADO MAIOR NAS UNIDADES DAS FORÇAS ARMADAS. EXCEPCIONALIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de remessa necessária e de apelação cível interpostas em face de sentença que, nos autos de ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada pelo Ministério Público Federal em desfavor da União, julgou improcedente a pretensão autoral de condenação da ré à obrigação de fazer consistente no recebimento, sempre que determinado judicialmente, de presos advogados em salas de Estado-Maior.– 2. É direito do advogado, se preso cautelarmente, ser recolhido em sala de Estado Maior, ou, se inexistente esta, em prisão domiciliar, a teor do disposto no artigo 7.º, inciso V, da Lei n.º 8.906/94. Referido dispositivo legal, porque norma especial, não foi revogado pela Lei n.º 10.258/2001, que alterou o artigo 295 do Código de Processo Penal. 3. **O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n.º 1127/DF, firmou o entendimento de que o direito à prisão em sala de Estado Maior previsto no artigo 7.º, inciso V, do Estatuto da OAB, não se confunde com a prisão especial prevista no artigo 295 do Código de Processo Penal.** 4. **Já nos autos da Reclamação n.º 4535/ES, j.07.05.2007, DJe 14.06.2007, a Suprema Corte considerou que sala de Estado Maior é recinto em dependência militar.** 5. **A missão constitucional das Forças Armadas, nos termos do artigo 142 da Carta de 1988, é a defesa da Pátria e a garantia dos poderes constitucionais e, apenas por iniciativa de qualquer dos Poderes, da lei e da ordem.** 6. **A prisão provisória de advogados, em sala de Estado Maior, deve-se dar em instalações das Polícias Militares, órgãos da estrutura da Segurança Pública do Estado, nos termos do artigo 144 da Constituição.** 7. Admitir, como regra,

e não apenas em hipóteses excepcionalíssimas, a determinação de prisão de advogados em quartéis das Forças Armadas implicaria evidente desvio de finalidade destes órgãos. 8. Em regra, as Forças Armadas não dispõem de instalações apropriadas para recolhimento de presos com direito à prisão especial prevista no Código de Processo Penal e nas leis extravagantes, além de não possuírem um treinamento específico que habilite seus integrantes a realizar a custódia de tais presos. 9. Uma vez não havendo local nas dependências das Polícias Militares, a alternativa jurídica cabível é o recolhimento do advogado em prisão domiciliar. 10. A expressão contida no caput do artigo 295 do Código de Processo Penal, consistente em "serão recolhidos a quartéis", deve ser conjugada com a previsão do inciso V do mesmo dispositivo legal, e destina-se aos oficiais das Forças Armadas e aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, quando presos provisoriamente. 11. A Lei de Execução Penal somente é aplicável aos presos recolhidos a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária, ao passo que aos presos recolhidos às organizações militares aplica-se a legislação especial castrense. 12. A unidade militar do Exército não pode ser considerada "Sala de Estado Maior", para fins de recolhimento de pessoas, em cumprimento de ordem de prisão cautelar. 13. Remessa necessária e apelação improvidas. (APELRE 201050010094820, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/05/2011)

Assim, a fim de assegurar tais garantias, autorizo, desde já, o recolhimento de DAMÍSIO MANGUEIRA (advogado) em Batalhão da Polícia Militar ou em outro estabelecimento que atenda às condições legais. Quanto aos demais presos que possuírem curso superior, poderão ser recolhidos em estabelecimento penitenciário comum, contanto que em cela distinta dos demais presos.

A presente decisão será registrada no PJE como documento sigiloso, autorizada a inclusão (para evitar possíveis vazamentos) dos mandados no BNMP somente após a deflagração da fase ostensiva.

Caso a prisão preventiva de algum dos requeridos ocorra em outro estado da federação, ele deverá ser removido para a cidade de Patos/PB no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme determinado pelo art. 289, §3º, CPP.

Devem, ainda, ser observadas as disposições da Resolução TRF5 n. 4/2016, com a realização da audiência de custódia, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas da ciência do cumprimento dos mandados de prisão preventiva. Para as pessoas que forem presas fora da Subseção Judiciária de Patos, desde logo, autorizo a expedição de carta precatória, solicitando a disponibilização dos meios para a realização da audiência de custódia pelo sistema de videoconferência ou, se impossível, requerendo que a audiência de custódia seja presidida pelo

juízo do local da prisão.

Com a deflagração da fase ostensiva da operação, mister levantar o sigilo dos presentes autos. Esclareço que a habilitação de advogados não depende de despacho judicial, desde que o pedido se faça acompanhar do devido instrumento do mandato. As mídias eletrônicas não inseridas no PJE (v.g., áudios das conversas no aplicativo “Whatsapp”) estarão disponíveis aos causídicos que comparecerem à sede do juízo, incumbindo-lhes, caso desejem, fazer carga rápida daqueles elementos e providenciar as cópias.

Dispositivo

Ante o exposto, acolho em parte o pedido ministerial e:

- a) com fundamento no art. 312 do CPP, em garantia da ordem pública, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de SÉRGIO PESSOA ARAÚJO, JOSÉ EDVAN FÉLIX e DAMÍSIO MANGUEIRA DA SILVA, qualificados nos autos;
- b) com fundamento no art. 312 do CPP, por conveniência da instrução criminal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de SÉRGIO PESSOA ARAÚJO, FRANCISCO AMILTON DE SOUSA JÚNIOR e SAMUEL ZARIFF MARINHO DE ARAÚJO, qualificados nos autos;
- c) indefiro os pedidos de prisão temporária.

Determino a expedição dos correspondentes mandados, a serem entregues diretamente ao Procurador da República ou à autoridade policial que subscreve o pedido, o qual articulará com a força policial o cumprimento.

Consignem-se nos mandados de prisão as observações pertinentes que constam do tópico “Considerações diversas”.

Tão logo seja comunicado a este juízo o cumprimento das prisões aqui determinadas, adote a secretaria as providências de praxe para realização das audiências de custódia, atentando-se para as demais determinações detalhadas no tópico “Considerações diversas”.

Cumpra-se de imediato e com o absoluto sigilo necessário ao caso.

Decreto segredo de justiça absoluto nestes autos, até o cumprimento integral das medidas acima.

Autorizo o acautelamento em secretaria das mídias com arquivos não suportados pelo PJE.

Anotações cartorárias para inclusão do nome de MAXWELL BRIAN SOARES DE LACERDA.

Ciência ao MPF e à autoridade policial.

Patos/PB, data de validação no sistema.

(documento assinado eletronicamente)

CLAUDIO GIRÃO BARRETO

Juiz Federal



Processo: **0800820-66.2019.4.05.8205**

Assinado eletronicamente por:

CLAUDIO GIRA O BARRETO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 28/10/2019 11:38:03

Identificador: 4058205.4644056



19102811250000500000004659100

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>